

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
MESTRADO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

LARISSA SARAIVA GARRIDO CARNEIRO

**AS QUESTÕES AFETAS AO PRECARIADO NO CONTEXTO DA UBERIZAÇÃO
NAS RELAÇÕES DE TRABALHO:** (des)caracterização do vínculo empregatício,
precarização do trabalho e *dumping* social

São Luís
2020

LARISSA SARAIVA GARRIDO CARNEIRO

**AS QUESTÕES AFETAS AO PRECARIADO NO CONTEXTO DA UBERIZAÇÃO
NAS RELAÇÕES DE TRABALHO:** (des)caracterização do vínculo empregatício,
precarização do trabalho e *dumping* social

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria do Socorro Sousa de Araújo

São Luís
2020

LARISSA SARAIVA GARRIDO CARNEIRO

**AS QUESTÕES AFETAS AO PRECARIADO NO CONTEXTO DA UBERIZAÇÃO
NAS RELAÇÕES DE TRABALHO:** (des)caracterização do vínculo empregatício,
precarização do trabalho e *dumping* social

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas.

Aprovada em: ___ / ___ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr^ª. Maria do Socorro Sousa de Araújo (Orientadora)

Doutora em Políticas Públicas
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Prof^ª. Dr^ª. Cristiana Costa Lima

Doutora em Políticas Públicas
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Prof^ª. Dr^ª. Zaira Sabry Azar

Doutora em Políticas Públicas
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

AGRADECIMENTOS

A Deus por tudo, ao destino que Ele me designou. Agradeço todos os dias pela minha família.

À minha orientadora, Prof^a. Dr^a. Maria do Socorro Sousa de Araújo, por ter me acolhido desde o início, por sua orientação e dedicação. Devo à ela a admiração que tenho por todos os profissionais que estudam as Ciências Sociais, matéria que não é de praxe para nós, advogados, porém tão necessária para entender as relações humanas. Registro aqui minha absoluta gratidão à minha orientadora por todo o conhecimento partilhado durante a elaboração deste trabalho.

Aos professores Prof^a. Dr^a. Cristiana Costa Lima, Prof. Dr. Marcos Antônio Barbosa Pacheco e Prof^a. Dr^a. Zaira Sabry Azar, por aceitarem o convite para compor a banca de examinadores na qualificação e defesa, debatendo esta pesquisa, suscitando novos questionamentos. Os seus ensinamentos contribuíram muito para o enriquecimento desta pesquisa.

À Prof^a. Dr^a. Cláudia Gonçalves, por participar da banca de qualificação do projeto de dissertação, e por todas as valiosas lições em sala de aula neste Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas.

Aos meus mestres de formação em Direito, especialmente: Prof. Me. Arnaldo Vieira Sousa, meu orientador de graduação, Prof. Dr. Helio Bittencourt Santos, jurista e auditor fiscal do trabalho, referência em Direito do Trabalho no Maranhão, e Prof. Dr. Thales da Costa Lopes, que me incentivou em estudar a Filosofia do Direito.

Aos meus pais, Cloves Silva Carneiro e Klitia de Jesus Saraiva Garrido Carneiro, meus pais que nunca mediram esforços pela minha formação, dedicados e firmes na educação da minha família, dos meus irmãos. Mestres no que fazem, exemplos para a minha vida profissional.

À minha madrinha, Walmira Santos Pinheiro, por ser pai, mãe, irmã para mim.

A Leandro Lucas, uma pessoa imprescindível para que eu não desistisse dos meus objetivos.

*“Um homem se humilha
Se castram seu sonho
Seu sonho é sua vida
E vida é trabalho*

*E sem o seu trabalho
O homem não tem honra
E sem a sua honra
Se morre, se mata”*

Gonzaguinha

RESUMO

As economias de compartilhamento, tais como a Uber, tornaram-se grandes contratantes da força de trabalho no país, desafiando a legislação trabalhista em vários países. No contexto de crise econômica atual que vive nosso país, essa nova forma de negócio ganhou força, levantando questionamentos sobre sua legitimidade e validade. Partindo do modelo de negócios da empresa Uber, o presente estudo propõe-se a analisar as questões afetas ao novo segmento do proletariado emergente neste novo panorama – o precariado. Através de relatos dos motoristas de Uber e documentos acostados em autos processuais, buscou-se, nesta pesquisa, identificar o perfil desse trabalhador, relacionando-o à classe do precariado e verificando a existência de vínculo formal de emprego. Ao final do estudo, concluiu-se que é possível enquadrar o motorista ao conceito de empregado da Consolidação das Leis do Trabalho, presentes todos os requisitos da relação empregatícia, e que o modelo de negócios da Uber pode vir a configurar a prática de *dumping* social a partir de relatos contidos em processos nos quais esta empresa figura como parte.

Palavras-chave: Economias de compartilhamento. Uber. Precariado. Relação de emprego. *Dumping* social.

ABSTRACT

Sharing economies, such as Uber, have become major labor force contractors in the country, challenging labor legislation in several countries. In the context of the current economic crisis that our country is experiencing, this new form of business has gained strength, raising questions about its legitimacy and validity. Based on the business model of the company Uber, this study aims to analyze the issues related to the new segment of the emerging proletariat in this new panorama - the precariat. Through reports from Uber drivers and documents attached to procedural records, this research sought to identify the profile of this worker, relating it to the precarious class and verifying the existence of a formal employment relationship. At the end of the study, it was concluded that it is possible to fit the driver to the concept of employee of the local Consolidation of Labor Laws, given all the requirements of the employment relationship, and that the Uber business model may come to configure the practice of social dumping from reports contained in the procedural records in which this company appears as a party.

Keywords: Sharing economies. Uber. Precariate. Employment relationship. Social dumping.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANAMATRA	– Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
CC	– Código Civil
CF	– Constituição Federal
CLT	– Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	– Conselho Nacional de Justiça
CPC	– Código de Processo Civil
CTPS	– Carteira de Trabalho e Previdência Social
FGTS	– Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FGV-SP	– Fundação Getúlio Vargas de São Paulo
IBGE	– Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OIT	– Organização Internacional do Trabalho
ONU	– Organização das Nações Unidas
PJe	– Processo Judicial Eletrônico
RJ	– Rio de Janeiro
SP	– São Paulo
STF	– Supremo Tribunal Federal
TRT/RJ	– Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro
TST	– Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	TRABALHO, CAPITALISMO E PRECARIADO	16
2.1	O trabalho e sua importância ontológica	16
2.2	As relações de trabalho na sociedade capitalista e o surgimento do proletariado	22
2.3	Globalização e seus efeitos sobre as relações de trabalho	26
2.4	As relações de trabalho e sua regulamentação no contexto brasileiro	29
2.5	O precariado como expressão das novas relações de trabalho do capitalismo contemporâneo.....	35
3	TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS E A UBERIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO	40
3.1	Economias de compartilhamento como resultado do novo metabolismo do capital	40
3.2	O precariado na era da uberização: caracterização do vínculo empregatício	46
4	O DIREITO DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO FUNDAMENTAL NO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO E DA OCORRÊNCIA DE <i>DUMPING</i> SOCIAL	55
4.1	O Direito como construção histórica	55
4.2	O Direito do Trabalho no Estado Democrático de Direito.....	56
4.3	Obstáculos à efetivação do Direito do Trabalho	61
4.4	Uber e a prática de <i>dumping</i> social: a necessidade de intervenção do direito do trabalho nas relações uberizadas	66
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	75
	REFERÊNCIAS	78
	APÊNDICE A - Principais cláusulas do Contrato entre Uber e Motorista “Parceiro” – “Termos e Condições Gerais dos Serviços de Intermediação Digital”	89

1 INTRODUÇÃO

Era impossível, há algum tempo, imaginar que entraríamos no carro de alguém desconhecido para ir ao trabalho ou nos hospedar na casa de alguém que não conhecemos. Vivemos a reinvenção do cotidiano através de aplicativos em nossos celulares. Conectam-se as necessidades dos indivíduos à quem pode prestar serviços. Tudo muito rápido, simples e fácil... mas a que custo? Quem presta esses serviços, e por que eles são mais baratos que os convencionais táxis e hotéis, por exemplo?

Essa conectividade e o surgimento de novas tecnologias fazem parte de um novo processo mundial de reestruturação produtiva do capital, que surge como uma alternativa à crise estrutural do capitalismo da década de 1970. A esse respeito, convém destacar que a referida crise não foi conjuntural e passageira, como outras vieram a ser durante o século XX, mas, constituiu-se, conforme Farias (2018, p. 170) numa “grande transformação social e histórica em que o Estado e o capital se reestruturaram e se globalizaram”.

Tais transformações ocasionaram o desenvolvimento de um novo padrão tecnológico e um novo modelo de produção – o Toyotismo, caracterizado pela tentativa de superação da rigidez do compromisso fordista (FARIA; KREMER, 2004), baseado na flexibilização dos processos de trabalho, do mercado, e ainda, dos produtos e padrões de consumo, sendo que o modelo toyotista, acaba substituindo em várias partes do capitalismo globalizado o então modelo predominante – fordista (ANTUNES, 1999).

Assim, a década de 1980 é marcada pelo aumento da tecnologia, pela inserção da automação, da robótica e da microeletrônica nas novas formas de gestão e organização do trabalho (FARIA; KREMER, 2004); sendo que essas formas transitórias da produção e gestão do trabalho repercutiram sobre a classe trabalhadora, através da desregulamentação e flexibilização dos seus direitos (ANTUNES, 1999).

Conforme Antunes (1999), a consequência mais brutal das transformações ocorridas no mundo do trabalho e que se estende até a contemporaneidade, foi a expansão do desemprego estrutural que atingiu o mundo em escala global, expresso numa processualidade que pode ser constada numa via de mão dupla, pois, por um lado diminui o operariado fabril; e por outro lado,

aumenta o subproletariado, o trabalho precário, e o assalariamento no setor de serviços. Há uma Incorporação do trabalho feminino, e exclusão de jovens e velhos. Ocorre, portanto, segundo o autor, um processo de “maior heterogeneização, fragmentação e complexificação da classe trabalhadora” (ANTUNES, 1999, p. 41-42).

As modificações no mundo do trabalho como forma de resposta do capital à crise que se inicia nos anos 1970, se aprofundam e se complexificam a partir da crise de 1980 e se estendem até a atualidade, dada as novas configurações do capitalismo mundial.

Conforme enfatiza Carvalho (2014), no final do século XX e limiar do século XXI, o sistema do capital vivencia profundas alterações, vinculadas ao desenvolvimento da ciência e tecnologia, sem limites e sem controles, apartadas das necessidades humanas e descoladas da ética da sustentabilidade e do cuidado, denominada *civilização contemporânea do capital*.

Essa nova civilização contemporânea do capital, conforme a autora, se expressa no contexto de uma dupla demarcação: novo momento de desenvolvimento do capitalismo, nos marcos da mundialização com dominância financeira; e momento histórico de explicitação da crise estrutural do capital.

A partir da lógica da acumulação flexível e financeirização do capital, surge a partir do final dos anos 1990, uma forma de empreendedorismo voltado para o mercado digital, a partir da popularização da Internet. Naquele contexto várias empresas faliram, o que caracterizou um fenômeno conhecido como a bolha da internet; e algumas outras prosperaram, como é o caso da Empresa norte-americana Uber e da Airbnb, a primeira considerada a maior empresa de transporte do mundo, sem possuir nenhum automóvel; e a outra, tida como a maior empresa de hospedagem do mundo, sem dispor, entretanto de nenhum hotel, sendo que oferecem seus serviços via plataforma digital – modelo conhecido como de economia de compartilhamento, porque o que a empresa-aplicativo ou empresa plataforma faz é conectar os proprietários de veículos (motoristas), com os clientes interessados no serviço, ocasionando a uberização das relações de trabalho – processo no qual o trabalhador passa a ser considerado empresário de si mesmo (ABÍLIO, 2017).

A denominada economia de compartilhamento consiste na prática de que as empresas fazem uma intermediação entre prestadores do serviço e pessoas

interessadas em obter o serviço, isentando-se de qualquer responsabilidade ou compromisso, lucrando milhões de dólares, aumentando a concentração de renda, a desigualdade social e a precarização das relações sociais (SLEE, 2017).

Nessa nova esfera da *sociedade em movimento*, o prestador do serviço não deve ser considerado um trabalhador, mas, uma empresa que vende um serviço, configurando uma nova ética do trabalho que exalta *o homem que faz a si mesmo*, que seria ativo, independente e autônomo (DARDOT; LAVAL, 2016).

Nesse contexto, a uberização das relações de trabalho é aqui compreendido como expressão da precarização estrutural da força humana que trabalha (CARVALHO, 2014), ou a universalização da condição de proletariedade (ALVES, 2013), na qual emerge e se configura a nova camada social da classe trabalhadora – o precariado (CARVALHO, 2014).

Neste trabalho de pesquisa, construo a hipótese de que os motoristas da Uber fazem parte de um segmento específico dentro da classe trabalhadora, o precariado. A partir da leitura de Braga (2017), Carvalho (2013) e Alves (2013) acerca das configurações do precariado, entendo, em termos gerais, que esse segmento de trabalhadores por aplicativo da Uber é formado por setores da classe trabalhadora com alta rotatividade, que acabam, em dado momento, sendo excluídos do mercado formal de trabalho. Um proletariado precarizado, com características únicas, reflexo de uma nova reestruturação produtiva do capital.

Conforme destacado anteriormente, a empresa norte-americana Uber, escopo deste estudo, possui uma plataforma virtual que pode ser acessada através de um aplicativo de *smartphone*. Nesta é possível conectar um motorista que presta serviços para a Uber e o consumidor final. Trata-se de uma empresa gigantesca, com milhares de pessoas trabalhando para ela. Mas, o que diferencia o serviço prestado pelos motoristas da Uber e os serviços prestados pelos taxistas, por exemplo? Como a Uber conseguiu chegar a tantos países, contratando tantos motoristas? Quem são esses motoristas que efetivamente vendem sua força de trabalho para a Uber?

A partir do estudo dos seus termos de intermediação digital e das reais condições às quais os trabalhadores são submetidos, será possível caracterizar a ocorrência ou não de *dumping* social, ou seja, gerando concorrência desleal a partir da exploração do precariado. A terminologia “*dumping*” origina-se da palavra em inglês “*dump*”, que em uma tradução livre seria “colocar no lixo”.

Para Pinto (2011), o *dumping* consiste em uma prática comercial no âmbito internacional, atuante na venda de mercadorias em país estrangeiro por preço sensivelmente menor ao do mercado local ou ao de produtos concorrentes, tendo como escopo a eliminação da concorrência. Esta prática causa um grave prejuízo à ética no comércio internacional¹. Conquanto investigado predominantemente sob a luz do direito econômico e do direito internacional, o tema tem sido objeto de estudos também no âmbito do direito do trabalho.

A presente dissertação de mestrado tem como objetivo de estudo a análise das questões afetas ao precariado brasileiro atual diante de um novo processo de reestruturação produtiva, considerando a implantação do modelo de negócio da economia de compartilhamento e a ocorrência de *dumping* social a partir deste, adotando como referência empírica de análise a empresa Uber.

De forma mais específica, visa analisar a categoria trabalho e as relações de trabalho no contexto capitalista atual, analisar a legalidade da prestação de serviços por empresas de economia compartilhada e como podem vir a configurar-se como expressão de *dumping* social, e caracterizar, a partir do princípio da primazia da realidade (realidade fática), a existência ou não de vínculo empregatício entre “motoristas parceiros” e a Uber.

Busca responder, a partir dos objetivos deste trabalho, as seguintes indagações: quem é o trabalhador uberizado? Quais são as condições impostas pela empresa Uber para o ingresso e a permanência dos motoristas? Como a empresa gerencia as atividades dos motoristas? Que tipo de relação jurídica há entre a empresa Uber e os motoristas cadastrados na plataforma? Que tipo de relação trabalhista se configura entre os motoristas e a Uber; ou seja, do ponto de vista jurídico é possível afirmar que os motoristas vendem sua força de trabalho para a Uber? para além do discurso largamente difundido pela Uber de que o motorista credenciado seria autônomo (patrão), quais as indicações de que a Uber estaria incorrendo em prática de *dumping* social?

Para o desenvolvimento da pesquisa foi realizado um levantamento bibliográfico a respeito da categoria trabalho, da configuração das relações de

¹ Ressalta-se que o *dumping* social não pode ser verificado apenas como prática irregular no comércio internacional. Embora os conceitos jurídicos relativos ao *dumping* remetam ao âmbito do direito internacional, deve-se verificá-lo também em relação ao direito interno. “As práticas no plano nacional e no plano global influenciam-se mutuamente, determinando, inclusive, os rumos da economia” (FERNANDEZ, 2014, p. 8).

trabalho no modo de produção capitalista, particularmente na contemporaneidade. Buscou-se extrair do conceito de mercadoria e das ideias de capital e trabalho para demonstrar como a flexibilização das normas, a terceirização irrestrita e a desproteção do trabalhador aparecem sob forma de norma em dado momento do desenvolvimento de contradições entre relações de produção e forças produtivas para o fortalecimento do capital. Esse movimento contraditório expressa a existência da luta de classes em um contexto histórico, e não como um dado momento de “determinismo” tecnológico.

E ainda, foi realizada pesquisa documental, com base em relatórios jurídicos, leis, documentos oficiais, anuários, e processos em tramitação nos Tribunais Regionais do Trabalho em âmbito nacional. A partir destes foi possível extrair depoimentos pessoais e de testemunhas nas reclamações trabalhistas.

Convêm enfatizar, que de acordo com dados do sistema do Processo Judicial Eletrônico (ou PJe)², até janeiro de 2019 (data em que foram coletados os dados), não tramitavam processos em que a empresa Uber figurasse como parte na Justiça do Trabalho, no âmbito da 16ª Região (Maranhão), o que pode vir a ser justificado pelo fato de que a plataforma começou a operar no Brasil em 2014 e em São Luis essa chegada foi bem posterior, fevereiro de 2017(UBER, 2018; O ESTADO, 2017).

Assim, em um levantamento de dados em âmbito nacional, diversos processos foram encontrados, porém foi selecionada uma amostra com 7 processos, com particularidades diferentes e nos quais relatos e documentos poderiam vislumbrar a configuração de relação de emprego. A partir de então, fatos, direitos e fundamentação dos pedidos se repetiam, o que não contribuiria para a pesquisa, tendo sido, então, analisados os seguintes processos elencados no quadro a seguir:

² O PJe é um sistema (*software*) elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) onde tramitam processos dos diversos segmentos do Poder Judiciário. O profissional habilitado (advogados, servidores públicos) tem acesso aos autos mediante a devida certificação. O PJe foi instituído pela Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Quadro 1 - Processos analisados com vistas à análise da existência de vínculo empregatício entre Uber e motoristas da plataforma

DADOS GERAIS DO PROCESSO	PARTES	SÍNTESE DOS PEDIDOS	JULGAMENTO QUANTO AO PEDIDO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E TRAMITAÇÃO
Processo nº 1000123-89.2017.5.02.0038 – 38ª Vara do Trabalho de São Paulo Data da autuação: 30 de janeiro de 2017.	Autor: M. V. J. Réu: Uber do Brasil Tecnologia LTDA, Uber International B.V., Uber International Holding B.V..	<ul style="list-style-type: none"> • Reconhecimento de vínculo empregatício, com o pagamento de verbas contratuais e rescisórias; • Indenização por danos morais. 	<ul style="list-style-type: none"> • Improcedente em 1º grau; • Recurso em análise pelo 2º grau.
Processo nº 1001492-33.2016.5.02.0013 – 13ª Vara do Trabalho de São Paulo Data da autuação: 5 de agosto de 2016.	Autor: F. S. T.; Réus: Uber do Brasil Tecnologia LTDA, Uber International B.V., Uber International Holding B.V..	<ul style="list-style-type: none"> • Reconhecimento de vínculo empregatício, com o pagamento de verbas contratuais e rescisórias; • Indenização por danos morais. 	<ul style="list-style-type: none"> • Procedente em 1º grau; • Realizado acordo em 2º grau.
Processo nº 1002101-88.2016.5.02.0086 – 86ª Vara do Trabalho de São Paulo Data da autuação: 21 de novembro de 2016.	Autor: J. C. A.; Réu: Uber do Brasil Tecnologia LTDA.	<ul style="list-style-type: none"> • Reconhecimento de vínculo empregatício, com o pagamento de verbas contratuais e rescisórias; • Indenização por danos morais. 	<ul style="list-style-type: none"> • Improcedente em 1º grau; • Realizado acordo em 2º grau.
Processo nº 0010044-43.2017.5.03.0012 – 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte Data da autuação: 17 de janeiro de 2017.	Autor: C. S. F.; Réu: Uber do Brasil Tecnologia LTDA.	<ul style="list-style-type: none"> • Reconhecimento de vínculo empregatício, com o pagamento de verbas contratuais e rescisórias; • Indenização por danos morais. 	<ul style="list-style-type: none"> • Improcedente em 1º grau, inclusive com multa de litigância de má-fé ao autor; • Realizado acordo em 2º grau.
Processo nº 0010497-38.2017.5.03.0012 – 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte Data da autuação: 13 de abril de 2017.	Autor: M. S. O.; Réu: Uber do Brasil Tecnologia LTDA.	<ul style="list-style-type: none"> • Reconhecimento de vínculo empregatício, com o pagamento de verbas contratuais e rescisórias; • Indenização por danos morais. 	<ul style="list-style-type: none"> • Improcedente em 1º grau; • Processo em tramitação ainda em 1º grau.
Processo nº 0010729-56.2017.5.03.0010 – 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte Data da autuação: 28 de maio de 2017.	Autor: A. A. R. P.; Réus: Uber do Brasil Tecnologia LTDA, Uber International B.V., Uber International Holding B.V..	<ul style="list-style-type: none"> • Reconhecimento de vínculo empregatício, com o pagamento de verbas contratuais e rescisórias; • Indenização por danos morais; • Condenação da ré por <i>dumping</i> social. 	<ul style="list-style-type: none"> • Improcedente em 1º grau; • Realizado acordo em 2º grau.
Processo nº 0011359-34.2016.5.03.0112 – 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte Data da autuação: 31 de agosto de 2016.	Autor: R. L. S. F.; Réu: Uber do Brasil Tecnologia LTDA.	<ul style="list-style-type: none"> • Reconhecimento de vínculo empregatício, com o pagamento de verbas contratuais e rescisórias; • Indenização por danos morais. 	<ul style="list-style-type: none"> • Procedente em 1º grau; • Recurso em análise pelo 2º grau.

Fonte: Elaboração própria.

Importante ressaltar que à época todos os processos eram públicos, o que possibilitou a presente análise. A publicidade do processo é garantida na Constituição Federal (CF) em seu art. 5º, XIV³, que dispõe sobre o acesso às fontes de informação. Além desse dispositivo, o mesmo assunto é tratado pelo art. 93, IX da CF e art. 189 do Código Civil (CC)⁴. O fato desta pesquisadora ter tido acesso aos processos demonstra o caráter de publicidade atribuído aos autos, já que não configurei como parte, tampouco procuradora habilitada.

A quantidade de processos utilizados foi definida por saturação qualitativa, ou seja, pela repetição dos dados, quando as informações obtidas foram sendo confirmadas o suficiente e a inclusão de novas não expressaram contribuição significativa para a pesquisa. No dizer de Gil (2007, p.140) a saturação acontece quando “o incremento de novas observações não conduz a um aumento significativo de informações”.

Com a totalidade de materiais coletados, foi possível analisar o material qualitativo, atingindo três objetivos: dar as respostas às hipóteses e pressupostos levantados, ampliar a compreensão de significações e integrar as descobertas (MINAYO, 2014).

O presente trabalho tem relevância acadêmica e social, propondo uma reflexão acerca das novas formas de trabalho e emprego no contexto do surgimento de novas tecnologias. A uberização do trabalho enquanto nova forma de exploração do trabalho traz mudanças significativas à configuração empresarial, controle de

³ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988).

⁴ Complementando no que tange à publicidade dos processos judiciais, colaciono o disposto na Constituição: “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.” Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015 dispõe: “Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo” (BRASIL, 1988).

jornada e saúde do trabalhador, além de propor mudanças à legislação e sua aplicação.

O interesse pelo estudo da temática apresentada se deve à realização de pesquisas anteriores sobre precarização do trabalho no Brasil, bem como à experiência profissional na Justiça do Trabalho como advogada trabalhista. A nível de graduação foi realizado um estudo sobre o *dumping social* como fator agravante dos índices de acidentes de trabalho no Brasil, em 2015.

A presente dissertação divide-se em três capítulos. No primeiro será analisada a concepção de trabalho, tomando como base a construção dessa categoria a partir de Marx. A partir dessa construção analítica foi possível discutir as relações de trabalho na sociedade capitalista em seus determinados momentos históricos e o surgimento do proletariado, o qual será complexificado a partir do desenvolvimento das forças produtivas.

Problematizamos a questão de que o homem livre, ao se inserir na divisão social do trabalho, torna-se assalariado, e em um contexto mais recente, torna-se terceirizado, ou até mesmo simples prestador de serviços. Neste sentido, adota-se categoria “preariado” para expressar melhor a camada do proletariado de serviços na era da informação que se encontra precarizada. Tem-se, neste ponto, como referencial teórico as obras de Braga (2017), Carvalho (2013) e Alves (2013).

O segundo capítulo versa sobre o surgimento de tecnologias disruptivas, que serão determinantes para o fenômeno da uberização das relações de trabalho, demonstrando que as sucessivas reestruturações produtivas nos levarão a esse dado momento histórico de exploração do preariado. E ainda, a partir dos depoimentos em processos judiciais, analisamos como se dá essa exploração a partir das chamadas economias de compartilhamento, com ênfase na empresa Uber. A partir dos elementos colhidos nesses processos, buscamos determinar elementos do vínculo empregatício.

No terceiro capítulo, analisamos o histórico e obstáculos à efetivação do Direito do Trabalho, matéria necessária para o estabelecimento da relação de emprego. Por fim, caracterizamos a existência de *dumping social*, que representa a consolidação da degradação do trabalho no contexto das relações uberizadas.

2 TRABALHO, CAPITALISMO E PRECARIADO

2.1 O trabalho e sua importância ontológica

O trabalho define o sentido da vida dos homens: o que produzem, como produzem, o que os leva a produzir, suas ações e em que acreditam.

O trabalho traz consigo muitos significados. Como forma de ação dos homens, o trabalho é meio de “sobreviver e realizar-se, criando instrumentos, e, com esses, todo um novo universo cujas vinculações com a natureza, embora inegáveis, se tornam opacas” (ALBORNOZ, 2017, p. 5).

Sob a ótica histórica e etimológica, “trabalho” remete a um “instrumento de tortura ou canga que pesava sobre os animais [...]. Por isso, os nobres, os senhores feudais ou os vencedores não trabalhavam [...].” (CASSAR, 2014, p. 3). O termo remete à ideia de castigo, dor.

Para Bastos, Pinho e Costa (1995) estudam dois eixos de significação com componentes avaliativos antagônicos que revelam as tradições preponderantes que modelam a forma com a qual se reporta atualmente ao trabalho: uma vertente negativa e outra, positiva.

O primeiro eixo, talvez dominante, vincula o trabalho à noção de sacrifício, de esforço incomum, de carga, fardo, algo esgotante para quem o realiza. Trabalho como sinônimo de luta, lida, lide. ‘Dar trabalho’ significa algo que implica esforço, atenção, que causa transtorno ou preocupação. Nesse eixo, trabalho associa-se, também, à noção de punição [...]. Essa vertente – que, poderíamos dizer, traz uma avaliação negativa do trabalho [...]. Há um segundo eixo avaliativo, com uma clara valorização positiva, que vê o trabalho como a aplicação das capacidades humanas para propiciar o domínio da natureza, sendo responsável pela própria condição humana [...]. Na tradição cristã, com a Reforma protestante, o trabalho passa a ser visto como instrumento da salvação [...] (BASTOS; PINHO; COSTA, 1995, p. 21-22).

Sob a perspectiva de Arendt (2007), as ações humanas são desdobradas em trabalho e labor. O primeiro, capaz de construir as coisas do mundo comum, envolve as atividades relativas à sobrevivência, ao fazer mecânico. O mundo construído pelo trabalho dá sentido à pluralidade humana, ao social. Por sua vez, o labor relaciona-se à mera continuidade e reprodução desse mundo.

Trabalho é um movimento de transformação da natureza, que leva os homens a transformarem-se também. “Produzem um mundo material e espiritual (a consciência, a linguagem, os hábitos, os costumes, os modos de operar, os valores

morais, éticos, civilizatórios), necessários à realização da práxis⁵ (GUERRA, 2000, p. 3). O trabalho, segundo a autora, tem caráter emancipatório, pois se realiza um processo teleológico.

Ao atingir, com o trabalho, os fins pretendidos, os homens distanciam-se da sua forma orgânica, original. Afastam-se da natureza, porém, “o ser social por mais avanços e conquistas que acumule no domínio e no controle da natureza não pode prescindir da base natural [...]” (GRANEMANN, 2009, p. 4).

Desde os primórdios da humanidade, o trabalho já significava uma garantia de proteção social. Por meio dele, o homem produzia roupas, alimentos e construía moradias, garantindo suas necessidades básicas (BOVOLENTA; KOHN; SOARES, 2007). A atividade laborativa carrega consigo, desde o início, um significado de sobrevivência.

Não obstante as considerações referidas, a concepção de Lukács (1978) também ressalta a matriz biológica do homem, ao afirmar que a concepção plena do homem está em sua interação com a natureza em suas esferas não somente biológica e mineral, ou, como diz o autor, “um ser social só pode surgir e se desenvolver sobre a base de um ser orgânico e que esse último pode fazer o mesmo apenas sobre a base do ser inorgânico” (LUKÁCS, 1978, p. 6).

Todas essas interpretações contemporâneas dessa categoria partem da formulação de Karl Marx sobre o trabalho e sua importância ontológica.

Temos que para Marx (1996a, p. 92), primeiramente, o trabalho é uma “substância social comum a todas as mercadorias”. O trabalho vivo dos homens é incorporado às mercadorias. Nem tudo que é produzido pelo homem é mercadoria, poderá ser produto, se o objeto elaborado pelo trabalho humano for para o seu uso próprio, para consumo próprio (MARX, 1996a).

Para Marx (1996a), sem natureza, não há trabalho e não há ser social. O homem, modificado pelo trabalho, cria meios de trabalho propriamente humanos e os desenvolve, construindo a história. Para o autor,

⁵ O termo “práxis” é, segundo Guerra (2000, p.3), “o conjunto das formas de objetivação dos homens (incluindo o próprio trabalho) [...]”, a fim de se alcançar a teleologia. Continua a autora: “Toda postura teleológica encerra instrumentalidade, o que possibilita ao homem manipular e modificar as coisas a fim de atribuir-lhes propriedades verdadeiramente humanas, no intuito de converterem-nas em instrumentos/meios para o alcance de suas finalidades”.

não é o que se faz, mas como, com que meios de trabalho se faz, é o que distingue as épocas econômicas. Os meios de trabalho não são só medidores do grau de desenvolvimento da força de trabalho humana, mas também indicadores das condições sociais nas quais se trabalha (MARX, 1996a, p. 299).

Para Marx (1996a), o trabalho permite que o homem transforme o que está na natureza em bens necessários à sobrevivência e é inerente à vida humana. O trabalho é um processo no qual resulta um produto, processo esse que se torna complexo ao longo da história.

O processo de trabalho, como o apresentamos em seus elementos simples e abstratos, é atividade orientada a um fim para produzir valores de uso, apropriação do natural para satisfazer as necessidades humanas, condição universal do metabolismo entre o homem e a Natureza, condição natural eterna da vida humana e, portanto, independente de qualquer forma dessa vida, sendo antes igualmente comum a todas as suas formas sociais. Por isso, não tivemos necessidade de apresentar o trabalhador em sua relação com outros trabalhadores. O homem e seu trabalho, de um lado, a Natureza e suas matérias, do outro, bastavam (MARX, 1996a, p. 303).

Os produtos do trabalho são determinados pelo valor de uso aplicado às mercadorias, dando utilidade àquilo que foi encontrado na natureza. O trabalho, portanto, atribui utilidade ao natural. Se há somente modificação daquilo que é natural sem o fim de utilidade, não há o que se falar de trabalho. “Abstraindo-se da determinação da atividade produtiva e, portanto, do caráter útil do trabalho, resta apenas que ele é um dispêndio de força humana de trabalho” (MARX, 1996a, p.173).

Nos ensinamentos de Arendt (2007), o labor está intimamente relacionado ao processo da vida humana.

Tudo que o labor produz destina-se a alimentar quase imediatamente o processo da vida humana, e este consumo, regenerando o processo vital, produz – ou antes, reproduz – nova força de trabalho de que o corpo necessita para seu posterior sustento. [...] O labor e o consumo seguem-se tão de perto que quase chegam a constituir um único movimento – movimento que, mal termina, deve começar novamente (ARENDR, 2007, p. 111).

Inerente ao ser humano, o processo de trabalho acaba por exigir algum tempo de trabalho, útil, o que vai, segundo Marx (1996a), despertar o interesse pela mercadoria de diferentes maneiras, dependendo do nível de desenvolvimento econômico da sociedade. Assim, “os homens trabalham uns para os outros de

alguma maneira, seu trabalho adquire também uma forma social” (MARX, 1996a, p. 198):

O misterioso da forma mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens as características sociais do seu próprio trabalho como características objetivas dos próprios produtos de trabalho, como propriedades naturais sociais dessas coisas e, por isso, também reflete a relação social dos produtores com o trabalho total como uma relação social existente fora deles, entre objetos (MARX, 1996a, p. 198).

Dissociado do viés social e da dignidade da pessoa humana, o trabalho regido pelo sistema de produção capitalista sustenta um modelo de troca desproporcional, no qual o lucro não é transmitido a quem produz. Desta forma, o trabalho não tem apenas relação expressa com a riqueza, mas com a coerção: trata-se de uma “necessidade econômica e uma obrigação moral para os que nada têm” (CASTEL, 2009, p. 227-228).

Segundo Marx e Engels (1981), a sociedade capitalista encontra-se dividida em classes antagônicas, em um contexto no qual os trabalhadores são intensamente explorados pelos proprietários dos meios de produção. Essas classes são produtos das relações econômicas de sua época. Assim, apesar das diversidades aparentes, escravidão, servidão e capitalismo seriam essencialmente etapas sucessivas de um processo único.

Corroborando o pensamento de Marx, Souza (1992) aponta que nada faz pensar que a atividade laboral, socialmente empreendida pelos homens, deva carregar consigo a marca do desprazer compulsório. Dado o caráter fundamental na vida terrena, a realização do trabalho deveria concretizar-se nos mais altos imperativos éticos, considerando-se neste ponto a participação na sua concepção e a divisão igualitária de seus frutos.

Com base nos apontamentos de Marx, ressalta-se a estreitabilidade de caráter entre o trabalho e a vida biológica, ao contrário de outras definições pautadas no senso comum ou em bases puramente utilitaristas ou morais. Outra característica importante em relação ao trabalho é sua dupla natureza intrínseca e contraditória, quando aplicado o contexto do capitalismo. Criador e alienado, simultaneamente, o homem torna-se compreensível através da relação social que o põe em ação.

O trabalho dos homens será convertido em mercadoria se, além do que for produzido satisfazer uma necessidade social, o trabalho incorporado no objeto

“representar uma parte integrante da soma global de trabalho invertido pela sociedade” (MARX, 1996a, p, 92), que deve estar inserido dentro da lógica de uma divisão social do trabalho. Marx, então, chega à conclusão de que o valor relativo ao trabalho depende da quantidade de valor social empregado no processo de produção.

A forma como se remunera a quantidade de trabalho social também é analisada por Marx: dois trabalhadores podem ser remunerados de forma diferente com a mesma quantidade de valor social empregada, dependendo do tipo de mercadoria que é produzida. O valor do salário pode ser menor do que o valor da mercadoria, em qualquer grau, como exemplifica Marx (1996a, p. 93):

Pode acontecer que o operário cujo trabalho se plasma no *quarter* de trigo só perceba por ele dois *bushels*, enquanto o operário da mina pode ter percebido pelo seu trabalho metade da onça de ouro. Ou, supondo que os seus salários sejam iguais, podem diferir nas mais diversas proporções dos valores das mercadorias por ele produzidas.

Partindo desse exemplo de Marx, chega-se à conclusão de que a forma com a qual o trabalhador é remunerado não necessariamente reflete a quantidade de valor social que é empregado na produção da mercadoria. Se o valor de uma mercadoria fosse determinado pela quantidade de trabalho empregado, o trabalhador mais ocioso produziria a mercadoria mais valiosa (MARX, 1996a).

O trabalho “assalariado” tem a aparência de assalariado. Uma parte da força de trabalho é remunerada pelo capitalista, outra parte fica sem remuneração, que justamente formará a mais-valia, e essa aparência é o que “distingue o trabalho assalariado das outras formas históricas de trabalho. Dentro do sistema do salariado, até o trabalho não remunerado parece trabalho pago” (MARX, 1996a, p. 102). A aparência que é dada pela existência de um contrato e pela remuneração disfarça a existência do trabalho não remunerado. Nesse sentido, pode-se traçar uma aproximação entre o trabalhador assalariado, o camponês servil e o escravo. Todos eles terão uma parte de sua força de trabalho não remunerada.

As mercadorias são coisas que não se opõem ao homem, segundo Marx (1996a). A ela se permite tomá-las, ter a posse, diante da vontade dos homens. As coisas alienáveis, para Marx (1996a), são aquelas que são externas ao homem. Para que a alienação seja recíproca na relação de troca, os homens identificam-se

como proprietários privados de coisas alienáveis. O que o trabalhador produz, porém, na divisão do trabalho, gera a ele próprio uma relação de estranhamento.

Marx (1996a) também desmistifica o fetichismo da mercadoria e do capital em sua obra, revelando um mundo no qual os homens são dominados por suas próprias criações, como mercadorias. Uma vez em circulação, o criador não controlará mais sua criação e as coisas dominam o destino do criador. Este é o fetiche da mercadoria.

Por sua vez, o capital é incorporado aos instrumentos de produção. Ao invés do trabalhador usar os instrumentos de produção, o inverso faz-se verdadeiro, o trabalhador torna-se instrumento da máquina, com a finalidade do lucro, que não é revertido para ele. O capital incorporado ao instrumento de produção toma a vida de quem fornece a força de trabalho. O trabalhador é coisificado, segundo o pensamento de Marx.

Na divisão do trabalho, o produto do trabalho é transformado em mercadoria e esta se transforma em dinheiro. É na relação econômica que há a alienação do produto de trabalho e a alienação do trabalho alheio. O trabalhador que vende sua força de trabalho, “como vendedor de qualquer outra mercadoria, realiza seu valor de troca e aliena seu valor de uso” (MARX, 1996a, p. 311).

Marx (1996a) enfatiza que a única liberdade possível está em que o homem social regule racionalmente suas relações com a natureza, o que faria depender o mínimo de esforço e em condições mais dignas. Através disso, iniciaria-se o verdadeiro reino da liberdade.

“O trabalhador sai do processo de produção diferente do que ele entrou”, disse Marx (1996a, p. 414). Possuidor de sua força de trabalho como mercadoria, viu-se junto de muitos outros possuidores de mercadorias, e o capitalista fez acreditar que ele era livre para dispor de si mesmo. Descobre, nesse processo, que não é livre, mas que é explorado até a última gota de sangue.

A ideia de liberdade, a verdadeira liberdade, vincula-se ao processo de humanização, pautado na incorporação da ideia marxiana de comunismo e movimento comunista, segundo o qual “*deberíamos abolir primero la alienación económica y política para luego estar en condiciones, post festum, de humanizar las relaciones cotidianas entre los hombres*” (HELLER, 1986, p. 8).

Na sociedade capitalista, a propriedade privada, que é estranha ao homem e à natureza, faz-se como elemento fundamental. Além disso, o fruto de seu

trabalho deixa de ser algo movido pela ação para servir à manutenção de sua existência, é pré-objetivado pela vontade de outrem. Temos que, a partir da premissa de negação da natureza, o homem destrói sua razão de ser e toda a vida.

2.2 As relações de trabalho na sociedade capitalista e o surgimento do proletariado

O trabalho, analisado sob a perspectiva social e histórica, exige o estudo do desenvolvimento do modo de produção capitalista. Neste, trabalho e meios de produção separam-se. Quem realiza o trabalho, o detentor da força de trabalho, vê-se obrigado a vendê-lo para quem detém os meios de produção em troca do salário. O trabalhador, dessa forma, é expropriado dos meios de produção e torna-se um assalariado (MARX, 1996a).

Com a inclusão do controle do capitalista no processo de trabalho e a compra da força de trabalho, incorpora-se o trabalho vivo ao produto morto, que pertencerá ao capitalista por razão da compra. A força de trabalho passa a ser mercadoria (MARX, 1996b). Enquanto mais valorizada é a produção, mais desvalorizado é o ser humano. Enquanto mais forte o capital, maior

a grandeza absoluta do proletariado e a força produtiva de seu trabalho, tanto maior o exército industrial de reserva. [...] A grandeza proporcional do exército industrial de reserva cresce, portanto, com as potências da riqueza. Mas quanto maior esse exército de reserva em relação ao exército ativo de trabalhadores, tanto mais maciça a superpopulação consolidada, cuja miséria está em razão inversa do suplício de seu trabalho. Quanto maior, finalmente, a camada lazarenta da classe trabalhadora e o exército industrial de reserva, tanto maior o pauperismo oficial. Essa é a lei absoluta geral, da acumulação capitalista (MARX, 1996b, p. 274).

Desta forma, a força de trabalho incorporada ao processo de produção será responsável pela mais-valia. O motor do processo produtivo e o interesse do capital é, somente, a mais-valia. Sem esta, no modo de produção capitalista, não há trabalho produtivo.

De acordo com Sampaio Júnior (1997), não é possível formular um modelo de abstração sobre o desenvolvimento capitalista de uma forma geral, devendo este ser verificado em cada realidade espacial e social. Neste sentido,

o capitalismo é produto histórico de uma lenta fusão e uma soma de elementos culturais que se processa, originalmente, por meio de uma determinada combinação de fatores que, uma vez pré-existentes (mas outrora pouco evoluídos), vão ganhando pouco a pouco, por razões circunstanciais específicas, no Ocidente, uma dinamização superior: a riqueza mercantil, o dinheiro, o assalariamento, o desenvolvimento do artesanato e da cidade, o mercado, etc. Atingido certo patamar de evolução, esses fatores, combinados sob a égide do capital comercial, passam, então, a invadir e a subordinar as várias instâncias pretéritas de sociabilidade e o sistema produtivo por inteiro, imprimindo seu selo e subvertendo definitivamente, a uma outra lógica econômica, todo o metabolismo social precedente (MELLO, 1999, p. 25).

Na tentativa de conter as investidas do capital, “o grande desafio das sociedades que impulsionam o desenvolvimento capitalista consiste em subordinar o processo de acumulação aos seus desígnios” (SAMPAIO JÚNIOR, 1997, p. 68). Trata-se de uma tarefa árdua, visto que para Mészáros (2011, p. 100) o sistema do capital é incontrolável, “orientado para a expansão e movido pela acumulação”.

O sistema mercantil orienta-se para a expansão na medida em que se estende a várias sociedades. “A participação na economia mundial influencia a capacidade de as diferentes sociedades controlarem os fins e os meios que impulsionam as transformações capitalistas” (SAMPAIO JÚNIOR, 1997, p. 69). Citando Wallerstein e sua obra “*Historical Capitalism*”, Sampaio Júnior ressalta que o sistema capitalista mundial pode ser definido como

esse *locus* integrado concreto, limitado pelo tempo e limitado pelo espaço das atividades produtivas, dentro do qual a acumulação interminável de capital tem sido o objetivo econômico da “lei” que governou ou prevaleceu na atividade econômica fundamental (WALLERSTEIN *apud* SAMPAIO JÚNIOR, 1997, p. 69) (tradução livre).

Iamamoto (2001, p.11) acrescenta elementos à teoria de Marx, considerando o modo de produção capitalista “tanto um processo de produção das condições materiais da vida humana, quanto um processo que se desenvolve sob relações sociais-histórico-econômicas – de produção específica”. É também um processo de produção e reprodução de seus efeitos, afirmando

suas condições materiais de existência, as relações sociais contraditórias e formas sociais através das quais se expressam. Existe, pois, uma indissociável relação entre a produção dos bens materiais e a forma econômico-social em que é realizada, isto é, a totalidade das relações entre os homens em uma sociedade historicamente particular, regulada pelo desenvolvimento das forças produtivas do trabalho social (IAMAMOTO, 2001, p. 11).

O trabalho compõe-se de uma dialética, segundo Antunes (2018, p. 26). “O sentido do trabalho que estrutura o capital (o trabalho abstrato) é desestruturante para a humanidade, enquanto [...] o trabalho, que tem sentido estruturante para a humanidade [...] torna-se potencialmente desestruturante para o capital”.

Para compreenderem-se as relações de trabalho na atualidade, é necessário situar o trabalho como uma relação histórica. O primeiro estudo marxista nesse campo consta do trabalho “As condições da classe operária na Inglaterra”, de Engels (2010), publicado originalmente em 1845. A obra descreve as perigosas condições de trabalho e moradia a que era submetida a classe trabalhadora; problemas habitacionais, de saneamento, ocupacionais e outros os quais passaram a contrastar cada vez mais com a opulência e o progresso dos que possuíam capital para investir nas máquinas e arrendar a força-de-trabalho dos pobres.

Engels (2010) também contribuiu no entendimento do processo de pauperização⁶ da classe operária a partir do processo de compra e venda da força de trabalho. O advento tecnológico (aplicado à agricultura, à metalurgia e ao setor têxtil, em um primeiro momento) permitiu a expansão da indústria e das cidades. Somado à construção de estradas, ferrovias e barcos a vapor, a Inglaterra se vê em um processo de crescimento populacional sem precedentes. Com as máquinas, surge o proletariado⁷. Nesse sentido, relata Engels (2010, p. 69):

Na escala em que, nessa guerra social, as armas de combate são o capital, a propriedade direta ou indireta dos meios de subsistência e dos meios de produção, é óbvio que todos os ônus de uma tal situação recaem sobre o pobre. Ninguém se preocupa com ele: lançado nesse turbilhão caótico, ele deve sobreviver como puder. Se tem a sorte de encontrar trabalho, insto é, se a burguesia lhe faz o favor de enriquecer à sua custa, espera-o um salário apenas suficiente para o manter vivo; se não encontrar trabalho e não temer a polícia, pode roubar; pode ainda morrer de fome, caso em que a polícia tomará cuidado para que a morte seja silenciosa para não chocar a burguesia.

O proletário é convertido em meio para a concretização dos fins dos capitalistas com a venda de sua força de trabalho. A teleologia, que uma vez

⁶ Para Marx (1996b, p. 282), “pauperismo oficial ou a parte da classe trabalhadora que perdeu sua condição de existência, a venda da força de trabalho, e que vegeta graças à caridade pública”.

⁷ Em “Manifesto do Partido Comunista”, Marx e Engels (2001, p. 35) afirmam que “proletariado” é a “classe dos operários modernos que só sobrevivem à medida que encontram trabalho, e só encontram trabalho à medida que seu trabalho aumenta o capital. Esses operários, compelidos a venderem-se a retalho, são uma mercadoria como qualquer outro artigo do comércio e, portanto, estão igualmente sujeitos a todas as vicissitudes da concorrência, a todas as flutuações de mercado”.

emancipou o homem, é convertida na instrumentalização das pessoas⁸: “passa a ser condição de existência e permanência da própria ordem burguesa, via instituições e organizações sociais criadas com este objetivo” (GUERRA, 2000, p. 5).

Nas casas proletárias, buracos eram feitos nos quartos para servirem de latrina às famílias, crianças eram empilhadas em quartos minúsculos, a mobília era trocada por pão. As habitações não tinham condições mínimas de higiene e as ruas sempre se encontravam sujas. Eram planejadas sem cuidado com a ventilação, a única preocupação era o máximo lucro possível para o construtor (ENGELS, 2010).

A repercussão do modo de produção industrial sobre a saúde dos trabalhadores também contribuiu para o adoecimento do proletariado. Destacam-se as precárias condições de trabalho: a longa duração da jornada, o trabalho exaustivo e perigoso. O ambiente de trabalho era hostil ao conforto e à saúde. Acidentes por vezes graves, mutiladores e fatais acometiam os trabalhadores e trabalhadoras (MENDES, 2013).

Hobsbawm (2003) enfatiza a desfiguração na vida humana no contexto da Revolução Industrial. Uma transformação social profunda, que afetou somente o proletariado e as classes mais pobres. Despossuídos dos meios de produção, aqueles mantinham o vínculo com o empregador apenas pelo recebimento de seus salários. O meio social torna irreconhecível o trabalhador. “É essa desagregação que forma o cerne da questão dos efeitos sociais da industrialização. [...] A cidade destruía a sociedade” (HOBBSAWM, 2003, p. 79-81).

A situação não era diferente em outros países europeus. A lei francesa do início do século XIX conferia liberdade aos patrões no sentido da exploração dos trabalhadores, inclusive interferindo na vida privada destes.

Tanto é assim que o Código napoleônico de 1804, editado para assegurar a plenitude da propriedade burguesa, continha cerca de 2.000 artigos: 800 cuidavam exclusivamente da propriedade privada, e 7 tratavam do trabalho para, entre outros dispositivos de idêntica natureza, proibir a greve, a existência de sindicatos, autorizar o funcionamento de associações recreativas de empregados (COUTINHO, 2015, p. 40).

Dessa maneira, as condições em que era organizada a sociedade e os efeitos do capitalismo explorador eram sentidos pelos homens, mulheres e até

⁸ “A instrumentalização das pessoas é o processo pelo qual a ordem burguesa, por meio de um conjunto de inversões transforma os homens de sujeitos em objetos, meios e instrumentos a serviço da valorização do capital” (GUERRA, 2000, p. 5).

menores trabalhadores na era da Revolução Industrial, propiciando, mais tarde, o surgimento de movimentos sociais.

O empobrecimento e a desigualdade social “fizeram-se sentir de tal modo que o pensamento humano não relutou em afirmar a existência de uma séria perturbação ou problema social” (NASCIMENTO, 2014, p. 37), resultando no aprofundamento da luta de classes⁹. “A estatística oficial engana cada vez mais quanto à verdadeira extensão do pauperismo, à medida que, com a acumulação do capital, desenvolve-se a luta de classe e, portanto, a consciência dos trabalhadores” (MARX, 1996b, p. 283).

A partir disso, destacam-se os processos de conscientização e de luta pela dignidade dos trabalhadores através de movimentos para reivindicação de novos direitos e manutenção daqueles já conquistados.

O que se evidencia nos dias atuais é uma contradição, baseada no aprofundamento da relação capital-trabalho. Em tempos de desemprego em sua forma mais aguda, o direito do trabalho parece se encolher, negando a mínima proteção jurídica àqueles que dedicam suas vidas compulsoriamente ao labor.

2.3 Globalização e seus efeitos sobre as relações de trabalho

Os avanços nos meios de troca e de venda de mercadorias favoreceram o comércio, as indústrias e a navegação. Com esse movimento, os mercados se expandiam, e com isso, as cidades. Substituiu-se a manufatura pelas grandes indústrias e a classe média industrial pelos burgueses modernos, possuidores de exércitos industriais (MARX; ENGELS, 2001). Em seus dizeres,

pela exploração do mercado mundial, a burguesia tornou cosmopolita a produção e o consumo de todos os países. Para grande pesar dos reacionários, retirou da indústria sua base nacional. As antigas indústrias nacionais foram aniquiladas e ainda continuam a ser nos dias de hoje [...]. Seus produtos acabados não são mais consumidos somente *in loco*, mas em todas as partes do mundo, ao mesmo tempo [...]. Obriga todas as nações, sob pena de arruinem-se, a adotarem o modo de produção burguesa; obriga-as a introduzirem em seu seio a chamada civilização, isto é, compele-as a tornarem-se burguesas. Em suma, plasma um mundo à sua própria imagem (MARX; ENGELS, 2001, p. 21-31).

⁹ “Toda luta de classes é uma luta política [...]”. Segundo os relatos de Marx, “cada vez mais, conflitos isolados entre operários e burgueses assumem o caráter de conflitos entre duas classes. Os operários começam por formar coalizões contra os burgueses; unem-se para defender seu salário” (MARX; ENGELS, 2001, p. 39).

Contempla-se, na atualidade, um mundo em transfiguração. Relações e estruturas rompem os limites desenhados no antigo Estado-Nação. Novos círculos de interatividade submetem estruturas nacionais, inserindo-as em um nível supra/transnacional de institucionalidade. Emerge, nesse processo, uma sociedade de traços globais (MELLO, 1999, p. 13).

Desta maneira, serviços e vendas são intermediados por plataformas com custos de manutenção reduzidos. Nessa nova reestruturação, novos mercados são criados pela rede globalizada e o capital adquire maior mobilidade (CASTELLS, 1999). Desta forma, atingem mercados de outros países, desrespeitando os serviços já regulamentados pelo Estado.

A globalização¹⁰ pode ser definida como a “intensificação das relações sociais em escala mundial”, interligando grandes distâncias, de maneira que a causa de um evento em um local pode ter relação com um fato em outra localidade. Trata-se de um “processo dialético porque tais acontecimentos locais podem se deslocar numa direção anversa às relações muito distanciadas que os modelam” (GIDDENS, 1991, p. 69-70).

O processo de manutenção e (re)produção das relações sociais no capitalismo é um “conceito global”, segundo Iamamoto (2010). É uma sucessão que “não se interrompe: reproduz suas próprias contradições, os meios de produção e de subsistência, as relações sociais e suas mistificações” (IAMAMOTO, 2010, p. 49). Em uma leitura de Marx, a autora explica que a subsunção real da sociedade ao capital é

¹⁰ Adota-se como concepção de globalização a noção que é nos dada por Marx em “Manifesto do Partido Comunista”. É feita uma análise profunda do processo de globalização, considerando seus processos, mecanismos e forças intrínsecas, que causam perturbações permanentes na sociedade. Destaca-se, neste íterim, um trecho da aludida obra: “A burguesia não pode existir sem revolucionar permanentemente os instrumentos de produção; portanto, as relações de produção; e, assim, o conjunto das relações sociais. Ao contrário, a manutenção inalterada do antigo modo de produção foi a condição precípua de existência de todas as classes industriais do passado. O revolucionamento permanente da produção, o abalo contínuo de todas as categorias sociais, a insegurança e a agitação sempiternas distinguem a época burguesa de todas as precedentes. Todas as relações imutáveis e esclerosadas, com seu cortejo de representações e de concepções vetustas e veneráveis dissolvem-se; as recém constituídas corrompem-se antes de tomarem consistência. Tudo que era estável e sólido desmancha no ar, tudo o que era sagrado é profanado, e os homens são obrigados a encarar com olhos desiludidos seu lugar no mundo e suas relações recíprocas” (MARX; ENGELS, 2001, p. 28-29).

a substância do período pós-moderno que vivemos, quando o capital se faz totalidade, subordinando a si a sociedade que produz e que consome. Pós-modernidade entendida não como o fim da modernidade e a passagem de uma época a outra da história e da vida social, mas como a realização do moderno, explicitando sua verdadeira e profunda natureza (IAMAMOTO, 2010, p. 52).

O capitalismo funciona estruturalmente como modo de produção em escala mundial, e por isso,

a dinâmica das relações sociais e institucionais deixa de processar-se exclusivamente no interior de espaços societários mais restritos [...] para alcançar, na qualidade de mercado (sistema) mundial, contornos mais abrangentes [...] (MELLO, 1999, p. 182).

Nessa sociedade globalizada, o desemprego e o subemprego se intensificam à medida que cresce o exército de excedentes e o trabalho humano torna-se menos necessário aos olhos do grande capital. O período contemporâneo é caracterizado pelo surgimento do que alguns autores caracterizam como a “nova questão social”, para a qual nem o Direito do Trabalho conseguiu vislumbrar alguma solução (NASCIMENTO, 2014).

É desenhado, nesse período da história do trabalho, um “novo paradigma de emprego”, segundo Nascimento (2014, p. 82-83):

o trabalho cada vez mais está escasso, começa a faltar, é substituído pelas inovações da tecnologia, por um menor número de empregados. As compras feitas pela *Internet* dispensam a intermediação dos vendedores, a pintura dos carros na indústria é automática, os caixas eletrônicos, dos bancos, substituem os bancários, o teletrabalho evita o transporte para o local de serviços, as dispensas de empregados pelos empregadores são em massa.

Sobre os empregos, a globalização causou, além da sua redução geral, a ampliação setorial. Houve a criação de novos setores de produção, que são oriundos de tecnologias modernas e do crescimento do setor de serviços. Também foram substanciais o aumento das subcontratações e a informalização do trabalho da pessoa física (NASCIMENTO, 2006).

Dos efeitos sobre os salários, foi possível constatar sua diminuição em alguns setores do processo produtivo e aumento em outros, as novas formas de remuneração por produtividade e a redefinição das jornadas de trabalho. Sobre os contratos de trabalho, observou-se o crescimento da adoção dos contratos de prazo determinado (NASCIMENTO, 2006).

2.4 As relações de trabalho e sua regulamentação no contexto brasileiro

A estrutura do trabalho no Brasil sofreu inúmeras transformações ao longo das décadas. Houve uma progressiva reestruturação nos setores de produção e organização. A possibilidade de flexibilização do trabalho e de suas condições trouxe a precariedade para as relações trabalhistas (ANTUNES, 2012).

A legislação trabalhista, por sua vez, teve suas primeiras manifestações no Brasil em 1850, com o Código Comercial e o Regulamento 737, com a regulamentação dos acidentes de trabalho. Estabeleciam o prazo para aviso prévio¹¹ e a indenização por demissão antes do fim do contrato de trabalho por tempo determinado¹². Além disso, definia a manutenção dos vencimentos por três meses caso houvesse afastamento por acidente de trabalho¹³ (MENDES, 2013). Além disto, existiam alguns sistemas assemelhados à Previdência:

[...] o Decreto nº 2.711, de 1860, regulamentava o financiamento de montepios e sociedades de socorros mútuos; o Decreto nº 3.397, de 1888, criava a Caixa de Socorros para os trabalhadores das estradas de ferro públicas; o Decreto nº 9.212, de 1889, estabelecia o montepio obrigatório para os empregados dos Correios, e o Decreto nº 10.269 criava um fundo especial de pensões para os empregados das oficinas da Imprensa Régia (MENDES, 2013, p. 22).

Embora existissem leis, estas ofereciam poucas garantias aos trabalhadores. Após greves e o Tratado de Versalhes, a indenização por acidente de trabalho começou a ser objeto de diversas propostas legislativas. A constante pressão sobre o tema concluiu-se na aprovação da primeira Lei sobre Acidentes de Trabalho e o seu Regulamento¹⁴, em 1919. Referida legislação teve como fundamento jurídico a teoria do risco profissional. Regulamentava atividades específicas e a necessidade da interferência policial em todas as ocorrências (MENDES, 2013).

¹¹ Art. 81 - Não se achando acordado o prazo do ajuste celebrado entre o preponente e os seus prepostos, qualquer dos contraentes poderá dá-lo por acabado, avisando o outro da sua resolução com 1 (um) mês de antecipação (BRASIL, 1850).

¹² Art. 82 - Havendo um termo estipulado, nenhuma das partes poderá desligar-se da convenção arbitrariamente; pena de ser obrigada a indenizar a outra dos prejuízos que por este fato lhe resultarem, a juízo de arbitradores (BRASIL, 1850).

¹³ Art. 79 - Os acidentes imprevistos e inculpados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a 3 (três) meses contínuos (BRASIL, 1850).

¹⁴ Decreto Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919; e seu o Regulamento, de 12 de março de 1919.

As condições de trabalho no início da industrialização no Brasil tiveram influência principalmente sobre a saúde dos trabalhadores. As políticas direcionadas ao trabalho no Brasil a partir de 1920 visavam ao controle dos movimentos laborais. A partir de 1930, é que isto ficou mais claro, com políticas de forte cunho conservador. As divergências entre classes eram tidas como nocivas ao bem comum. Esta fase foi marcada pelo forte autoritarismo e corporativismo (MEDEIROS, 2001).

Destacamos inicialmente a influência do taylorismo/fordismo no espaço fabril brasileiro na década de 1930 e sua contribuição para o desenvolvimento do capitalismo no Brasil, no sentido da implantação da racionalização do trabalho, controle de trabalhadores e o incremento na produção a partir da aceleração do ritmo de trabalho (BATISTA, 2015). Conforme Medeiros,

a intervenção do Estado foi fundamental para a aplicação do Taylorismo no Brasil. Observa-se aí o controle do movimento sindical, que foi oficializado pelo Ministério do Trabalho, acentuando seu caráter verticalizado e corporativo. Foi necessário vencer a resistência operária através de seus sindicatos livres, colocando-os na ilegalidade, reprimindo e prendendo seus dirigentes, para estabelecer a contento o ideário taylorista (MEDEIROS, 2009, p. 59).

Após a transição da economia agroexportadora para o modelo econômico urbano-industrial, em meados de 1930, perceberam-se as primeiras ações estatais no sentido de desenvolver a atividade industrial, graças a pressões sociais nesse sentido. As leis criadas à época objetivavam a integração da economia do país, como também a regulamentação dos fatores de produção – ou seja, leis que regiam condições de trabalho e a venda de força operária (MEDEIROS, 2001).

Os movimentos dos trabalhadores no período de industrialização do Brasil tinham como principais objetivos a melhoria das condições de trabalho, voltando-se à “duração da jornada, à idade mínima, ao trabalho noturno, ao repouso remunerado, ao trabalho de menores e de mulheres”, com ênfase nos impactos desta “Revolução Industrial” sobre a saúde dos trabalhadores (MENDES, 2013).

No período de 1930 a 1960, a produção legislativa era voltada para os institutos de aposentadorias e pensões, ao passo que também foi consolidada a legislação trabalhista em 1943. A definição do sistema de seguridade brasileiro foi implementada neste período e, por fim, permaneceu a mesma até 1966 (MEDEIROS, 2001).

Com o governo de Juscelino Kubitscheck, o processo de acumulação de capital e a industrialização acentuaram-se, com o Plano de Metas: “50 anos em apenas 5”. Emerge então um novo proletariado industrial dentro de um modelo de produção taylorista-fordista, que se adequa ao capitalismo mundial reforçando a relação centro-periferia (que teria o seu auge com o golpe de 1964). Nesta época, constituiu-se uma indústria voltada principalmente para a produção de automóveis. (MEDEIROS, 2009).

A partir da década de 1970, tal modelo começou a apresentar sinais de crise, evidenciados pelo encarecimento da força de trabalho e consequente diminuição da taxa de lucro, excesso de produtividade em relação ao consumo, concentração de capitais, dentre outros fatores (ANTUNES, 1999). Em resposta à crise,

iniciou-se um processo de reorganização do capital e de seu sistema ideológico e político de dominação, cujos contornos mais evidentes foram o advento do neoliberalismo, com a privatização do estado, a desregulamentação dos direitos do trabalho e a desmontagem do setor produtivo estatal [...] (ANTUNES, 1999, p. 31).

O mundo do trabalho a partir da década de 1980 trouxe consigo a ideologia neoliberal, estabelecendo uma nova realidade ao mercado de trabalho brasileiro. Temos o toyotismo¹⁵ como um produto capitalista que acabou por reduzir “as funções, o tamanho e o papel dos órgãos estatais”, ao impor um ideal de “Estado Mínimo” (BOVOLENTA; KOHN; SOARES, 2007, p. 57).

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, pautada no ideário do Estado Social de Direito, não conseguiu impedir o avanço do neoliberalismo. O Estado Social de Direito que deveria, na proposta constitucional, impor ao detentor do capital o cumprimento da função social da propriedade¹⁶, acaba por não integrar economia e sociedade devido à hegemonia do pensamento neoliberal (STRECK, 2010).

Na visão de Mascaro (2009), o abandono do modelo intervencionista que corrigia minimamente as desigualdades sociais e fornecia alguma estrutura de bem-estar social advém de uma lógica neoliberalista instalada no Brasil desde o governo

¹⁵ “Modelo de produção [...] o qual possui flexibilidade para modificar o processo produtivo em vigor, não operando mais em grandes estoques, mas sim com um estoque o menor possível, cujo intuito é atender, o mais rápido, qualquer tipo de demanda existente” (BOVOLENTA; KOHN; SOARES, 2007, p. 66). O *toyotismo* contribui significativamente para a precarização do mundo do trabalho.

¹⁶ Conforme previsão expressa no artigo 5º, XXIII da Constituição Federal de 1988.

de Fernando Collor. A partir da década de 1990, com o avanço da globalização e da abertura econômica ao capital estrangeiro, o neoliberalismo se fortalece e tem efeitos sobre o mercado de trabalho: “aparecimento do desemprego como fenômeno de massa, a queda do assalariamento, o aumento da ilegalidade e da desigualdade social” (GIMENEZ; KREIN, 2016, p. 19).

Além da mitigação das políticas sociais e desregulação das relações de mercado, o neoliberalismo impõe-se nos setores burocráticos nacionais. Esse pensamento influencia setores importantes como os de finanças públicas e gestão de moeda, preponderando inclusive sobre o setor de formulação de políticas públicas (DELGADO, 2015).

As tendências pela flexibilização das leis do trabalho aparecem em um momento de desenvolvimento das contradições inseridas entre relação de produção e forças produtivas com a finalidade de suprir as demandas do capital. A terceirização, por exemplo, é acompanhada de práticas de acúmulo de trabalho e de funções, intensificação das atividades, aumento da jornada de trabalho, maior exposição a fatores de risco para a saúde, descumprimento de normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, desvalorização do trabalho e instabilidade de emprego. Associam-se todos estes fatores à deterioração da saúde do trabalhador, levando ao adoecimento (MENDES, 2013).

Além do uso de tecnologias no interior do ambiente de trabalho, faz-se necessário pontuar a presença desses aparatos fora deste ambiente. Através da conectividade, os empregados podem acabar por trabalhar em qualquer lugar, em qualquer momento fora do seu expediente, caracterizando mais uma forma de precarização e erosão do trabalho (LIMA; MARTINS, 2012).

Romita (2008) cita a flexibilização como uma resposta do capital à crise do direito do trabalho e à crise econômica. A crise é no sentido de existirem menores possibilidades, dentro de um sistema social, de resolver o problema. As crises são, no contexto do capitalismo, distúrbios persistentes da integração do sistema. Nesse sentido, são pertinentes as considerações de Amado (2013) sobre a relação entre crise do Direito do Trabalho e crise do mercado de trabalho.

O Direito do Trabalho atravessa, desde então, uma profunda crise de identidade, com a sua axiologia própria (centrada em valores como a igualdade, a dignidade, a solidariedade, etc.) a ser abertamente questionada. Fala-se, não sem alguma razão, numa autêntica “colonização economicista” deste ramo do ordenamento jurídico. A retórica discursiva em

torno da flexibilidade mostra-se, porém, altamente sedutora, sendo o clássico (e, dir-se-ia, historicamente ultrapassado) conflito social entre empregadores e trabalhadores substituído pelo novo conflito entre *insiders* (os trabalhadores com vínculo por tempo indeterminado e com emprego estável) e *outsiders* (os desempregados e os que apenas dispõem de um emprego precário, como os contratados a prazo e os falsos trabalhadores independentes). Um Direito do Trabalho rígido e excessivamente garantístico seria, afinal, o grande responsável por esta segmentação e pelo dualismo do mercado de trabalho, criando uma fratura entre os que estão dentro e os que estão fora da “cidadania fortificada” do direito laboral” (AMADO, 2013, p. 165-166).

A flexibilização das normas trabalhistas, de uma forma geral, seria relativa às “formas de contratação, à duração do trabalho, à estipulação dos salários, à negociação coletiva e, sobretudo, ao regime de dispensa” (ROMITA, 2008, p. 25). Depois das tendências pela flexibilização do trabalho, percebida em meados da década de 1980, questionou-se o próprio Direito do Trabalho.

No contexto mais atual, segundo o Governo Temer, era necessária uma revisão da legislação trabalhista (nos aspectos material e processual), e sob o pretexto da urgência de uma “modernização” da mesma, a Presidência encaminhou o Projeto de Lei nº 6.797/2016 para o Poder Legislativo federal. Tramitou em regime de urgência no Parlamento e a Lei nº 13.467/2017 fora aprovada sem alterações significativas e sem revisão pelo Senado Federal. Vícios formais e materiais sequer foram apreciados. Estamos passando por uma “modernização” conservadora, conveniente para a burguesia brasileira.

A aprovação da Reforma Trabalhista de 2017 é o arremate de mais de 20 anos de domínio das políticas neoliberais no Brasil. A atual crise política e econômica propiciou condições favoráveis para a reintrodução de uma pauta antiga. Retoma-se a concepção de que a flexibilização é a solução para os problemas envolvendo o mercado de trabalho (GIMENEZ; KREIN, 2016, p. 26-27).

Alba Carvalho (2018, p. 12-13) entende que os retrocessos sociais são parte de uma crise contemporânea sistêmica, destacando elementos políticos decisivos: a “captura da democracia pelo poderio econômico”, marcada pela corrupção e “crise na relação fundante Estado-sociedade”, expressa pela insatisfação político-social e pela ausência de resposta estatal.

Considerando a integralidade das questões abordadas como problemas políticos, econômicos e jurídicos, Agamben (2004) traz uma reflexão que deve ser considerada quando se trata da enorme insegurança jurídica também no âmbito trabalhista. Apontada pelo autor como “fruto dos períodos de crise política, [...] o

estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal” (AGAMBEN, 2004, p. 12). Princípios democráticos, embora existam e estejam presentes na Constituição Federal, são suprimidos e constantemente violados – como na questão em tela neste estudo.

O conflito entre Judiciário sobre o Legislativo, percebido imediatamente na reação identificada em grande parte dos magistrados brasileiros¹⁷, pode ser sinal desse fenômeno, visto que “uma das características essenciais do estado de exceção – a abolição provisória da distinção entre poder legislativo, executivo e judiciário – mostra, aqui, sua tendência a transformar-se em prática duradoura de governo” (AGAMBEN, 2004, p. 19).

A Reforma marca um grande retrocesso no país, desconsidera-se toda a luta em busca do direito social ao trabalho digno. A resposta repressiva do capital diante da ação política transformadora dá-se com medidas que não são compatíveis com a democracia. Instala-se um estado “em que, de um lado, a norma está em vigor, mas não se aplica (não tem ‘força’) e em que, de outro lado, atos que não têm valor de lei adquirem sua ‘força’” (AGAMBEN, 2004, p. 61).

Quando tratamos de norma jurídica, há o que se falar sobre validade, vigência e eficácia. Sem aprofundar as outras disciplinas, passemos diretamente ao exame da validade. Para que uma norma jurídica, de fato, venha a ser eficaz e válida, deverá esta possuir legitimidade e legalidade. Não há o que se falar em legitimidade da Reforma Trabalhista, pois não corresponde aos anseios valorativos da sociedade, não há validade ética. As novas disposições distorcem o valor social do trabalho que a Constituição aponta como fundamento da República. A Reforma representa apenas parcela menor da sociedade, que detém o capital.

A proposta da Reforma Trabalhista veiculada na mídia brasileira demonstra apenas uma aparência: modernização da legislação, promessa de uma maior empregabilidade. Em sua essência, a Lei nº 13.467/2017 traduz um conjunto de ideias de ideologia dominante, que privilegia interesses da parte empregadora na relação de trabalho, legalizando e fortalecendo práticas precarizantes, contribuindo ainda mais para a ocorrência do dano social. Instala-se algo análogo ao estado de

¹⁷ A reforma trabalhista é ilegítima tanto no sentido formal quanto material, além de ser incompatível com as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT): uma das teses construídas no plenário da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), em outubro de 2017 (TEIXEIRA, 2017).

exceção para Agamben (2004), exigindo resposta do povo, ação política em prol da democracia.

2.5 O precariado como expressão das novas relações de trabalho do capitalismo contemporâneo

O neoliberalismo e a modernização do modo de produção capitalista induzem ao enfraquecimento da intervenção e proteção estatal sobre as relações econômicas e sociais, nestas, inclusas, as relações de trabalho.

As mudanças estruturais no mercado de trabalho e na economia causadas pelo processo globalizante geram efeitos sobre os perfis empregatícios, visto que a estrutura de produção também se transforma (HÖFLING, 2001; ARAÚJO, 2011). Braga (2017, p. 31) esclarece que o sistema neoliberal

tem se caracterizado pela dominação do capital financeiro monopolista, cuja base se apoia no crescimento massivo da superpopulação relativa na semiperiferia do sistema. Em termos marxistas, a superpopulação relativa reproduz as necessidades cíclicas do capital em relação à oferta de força de trabalho, assegurando às empresas uma fonte inesgotável de mais-valor por meio da compressão de seus custos produtivos. Além disso, como o trabalho barato é largamente acessível na semiperiferia capitalista, os trabalhadores mais bem pagos do centro do sistema são permanentemente chantageados pela realocação produtiva [...].

A partir do panorama causado pelos efeitos da globalização, e considerando a temporalidade histórica do capitalismo, podemos afirmar que vivemos, neste século XXI, uma crise estrutural do capital. Trata-se de uma “crise civilizacional em que o sistema do capital parece atingir o limite de suas contradições, não poupando nada, nem ninguém, a minar as condições de sobrevivência humana e a colocar em risco o planeta [...]” (CARVALHO, 2013, p. 1).

A classe trabalhadora em sua totalidade, mulheres e homens que vendem sua força de trabalho pelo salário, encontram-se hoje integrados pelas cadeias globais de produção, “não importando se as atividades que realizam sejam predominantemente materiais ou imateriais, mais ou menos regulamentadas” (ANTUNES, 2018, p. 31). Na era do capitalismo flexível, encontra-se o novo trabalhador, que deve “ser desenraizado, sem identidade de classe e sem vínculos de pertencimento à sociedade maior” (SOUZA, 2019. p. 171).

Essa “nova classe trabalhadora”, segundo Souza (2019), foi criada pelo capitalismo financeiro e identifica-se com o grupo opressor, acreditando ser “empresária de si mesma” e negando a solidariedade de classe em detrimento da competição. Segundo o autor, “a conquista dessa nova classe trabalhadora precarizada [...] será o principal desafio para qualquer perspectiva crítica no espectro político do futuro” (SOUZA, 2019, p. 115).

O contexto de emergência do precariado se dá em meio à denúncias de exploração e espoliação com origem em países do Norte global, direcionadas ao Sul global (países semiperiféricos). Houve um expressivo investimento, nas últimas três décadas, na semiperiferia da economia global, gerando a intensificação da terceirização, com a realocação da produção para os *greenfields* (regiões com pouca organização sindical). Os contratos de trabalho cada vez mais intensificam a rotatividade e estimulam o trabalho intermitente (BRAGA, 2017).

O surgimento no precariado no Brasil se deu em um movimento similar ao dos demais países do Sul global, com algumas peculiaridades. A financeirização, a entrada de capital estrangeiro e o modelo brasileiro rentista-extrativista (com foco na economia dependente, intenso extrativismo de recursos naturais e fomento ao consumo) constituíram-se como fatores predisponentes, neste século XXI, ao “surgimento de um novo metabolismo laboral” em nosso país, expresso pelo aumento das terceirizações no setor público e privado, relações de trabalho precarizadas, bem como flexibilizadas (CARVALHO, 2014).

Salários ainda menores, jornadas de trabalho prolongadas, relações entre capital e trabalho disfarçadas de contratos de serviços prestados por empresas, a burla das regras mínimas de proteção trabalhista (incluindo normas de saúde e segurança) e a ampla terceirização fazem parte da nova morfologia da classe trabalhadora (ANTUNES, 2018). A desproteção aos direitos sociais, a flexibilização e o subemprego conferem um *status* de incerteza às relações de trabalho e emprego na contemporaneidade, acometendo principalmente os trabalhadores mais jovens, segundo Braga (2017, p. 31).

[...] A financeirização da economia promoveu o fechamento de fábricas e a redução no número de empregos qualificados nas economias capitalistas avançadas, empurrando os jovens rumo a ocupações desprotegidas, ao mesmo tempo que acelerou a ampliação de uma nova força de trabalho sub-remunerada e insegura nos países semiperiféricos.

Por conta de todo um contexto de transformações no novo mundo do trabalho desencadeado pelo fortalecimento da lógica neoliberal, Alves (2013) remete-nos à ideia do surgimento de um precariado, um proletariado precarizado, um setor da classe trabalhadora submetido a condições degradantes, que inclui jovens (que entraram no mercado de trabalho pela primeira vez, recém qualificados, que normalmente preenchem ocupações com menos qualificação), trabalhadores em setores de alta rotatividade ou em ocupações que transitam entre formalidade e informalidade (ou vice-versa) ou estão em situação de subemprego.

O precariado não se encontra fora da relação de trabalho do contexto capitalista, no qual se vende a força de trabalho em troca de salário, portanto, ainda se trata de segmento da classe social do proletariado. Esta é a visão de autores como Ruy Braga, Alba Carvalho e Giovanni Alves. Standing (2014), por sua vez, diverge deste entendimento, afirmando que o precariado seria uma nova classe, em via de construção.

O que diferencia o precariado do proletariado, na visão de Guy Standing (2014, p. 12), é que o primeiro “se vê obrigado a desempenhar uma proporção elevada e em crescimento de trabalho-para-trabalhar relativo ao trabalho propriamente dito”, explorado fora e dentro do local e horário de trabalho. Trata-se de uma “classe” que vê seu salário sujeito a flutuações e à instabilidade crônica. Em relação ao Estado, o precariado possui menos direitos em relação às demais classes, o que lhe retira a sua condição de cidadania (STANDING, 2014).

Na perspectiva de o precariado compor o proletariado, é importante diferenciar duas parcelas deste último, segundo Giovanni Alves (2013): um proletariado estável, com garantias, organizado em grandes sindicatos; e um proletariado instável, precarizado, uma massa de trabalhadores inserida em categorias sociais precarizadas. Aqui temos como exemplo os trabalhadores temporários, terceirizados, estagiários, contratados por tempo parcial, e assim em diante.

Reafirmando o esposado por Alves (2013), Carvalho (2013, p. 2) partilha da mesma concepção marxista, entendendo o precariado como “uma nova camada social do proletariado em expansão, com configurações peculiares de geração, de escolarização e de forma de inserção no trabalho e no mundo social”, dando ênfase principalmente à questão da juventude desempregada. Seriam, para a autora, os

milhões de jovens-adultos, com alta escolaridade, desempregados ou inseridos em condições precárias nas relações de trabalho, transitando de uma ocupação a outra, quase sempre com baixos salários, sem projetos de vida e perspectivas de futuro. Particularmente, vejo o precariado como a expressão peculiar, no contexto das juventudes, do crescente contingente de trabalhadores supérfluos para o capital. Com efeito, integra a chamada população sobrança, em meio a exclusões e inclusões precárias (CARVALHO, 2013, p. 2-3)

Depreende-se, a partir da leitura dos referidos autores, que a precarização do trabalho, nos dias atuais, não se dá somente em relação aos trabalhadores pobres, aqueles que identificamos mais facilmente como classe trabalhadora, mas a precarização hoje se encontra também nas classes médias.

Segundo as considerações de Alves (2016), a degradação do trabalho causada pelo capital atinge inclusive profissionais agentes públicos, trabalhadores que não se identificam como classe trabalhadora, que sofrem também precarização, embora não sendo relacionada especificamente à remuneração. Neste sentido, explica o autor:

eles ganham bem, mas a questão é outra. A questão é que a precarização se dá nas condições de existência e também na dimensão da pessoa humana que trabalha. Esses setores estão passando por intenso processo de reestruturação produtiva, a gestão toyotista, as novas tecnologias informacionais. O impacto disso na pessoa é muito grande (ALVES, 2016, p. 435).

Por conta disso, esse segmento mais qualificado também está sujeito, por exemplo, a adoecimentos relacionados ao trabalho. Segundo Alves (2016, p. 436), “o precariado é um caldo de frustração existencial, profissional, pessoal [...]”, engloba o jovem, diplomado, com expectativas de vida, de carreira, de trabalho, mas percebe que não encontrará futuro, não haverá oportunidades nesse sistema.

O precariado, segundo Standing (2014), vê o emprego apenas como um objeto, não como algo que possui um significado para a vida. Estamos diante da primeira “classe” na qual é regra ter uma qualificação superior em relação ao trabalho desempenhado, fator que facilita o reconhecimento da alienação.

A mercantilização do trabalho a partir do aprofundamento da acumulação econômica, segundo Braga (2017), faz com que o precariado seja o protagonista de novos movimentos sociais. “O crescimento do precariado nos países do Sul global tem tensionado a regulação burocrática criada pelos Estados nacionais [...],

multiplicando conflitos insolúveis no interior do regime de acumulação pós-fordista [...]” (BRAGA, 2017, p. 31).

O precariado apresenta dificuldades para se identificar como classe trabalhadora porque há um impedimento relativo à consciência de classe. O fetichismo da mercadoria envolvido na autopercepção como classe média, jovem, diplomada, remete à questão do *status*, do prestígio, que os impede de realizar a crítica do capital (ALVES, 2016).

Na falta de condições propícias para a inserção no mercado de trabalho, grande parte da população desempregada atualmente se apega ao trabalho informal tradicional e a novas tecnologias de intermediação entre prestadores de serviço e consumidor. Trata-se de uma nova forma de serviços remunerados, de trabalho instável, sem identidade definida, que se aproxima aos “bicos”, a ser estudada no capítulo a seguir.

3 TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS E A UBERIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

3.1 Economias de compartilhamento como resultado do novo metabolismo do capital

Com o advento da tecnologia na sociedade moderna, acreditava-se que tempos de prosperidade estariam por vir. Novas tecnologias ajudariam o homem a tornar o processo de trabalho mais fácil. Seriam tempos de fim da centralidade do trabalho humano?

Antunes (2018, p.19) levanta alguns questionamentos. Será que o trabalho ainda carrega os mesmos significados? Alcançaremos o patamar de uma sociedade com tempo livre, graças à era digital? “A sociedade digitalizada e tecnologizada nos levaria ao paraíso, sem *tripalium* e quiçá até mesmo sem trabalho [...]”?

As inovações permitiram a comunicação imediata a custos muito reduzidos, o que facilitou a dinâmica econômica entre sujeitos localizados a quilômetros de distância, refletindo um “traço estrutural importante da nova fase do sistema econômico dominante” (DELGADO, 2015, p. 18).

Castells (1999) atribuiu características fundamentais à “nova economia” que surgiu a partir do último quarto do século XX. Segundo os dizeres do autor,

É informacional porque a produtividade e a competitividade de unidades ou agentes nessa economia (sejam empresas, regiões ou nações) dependem basicamente de sua capacidade de gerar, processar e aplicar de forma eficiente a informação baseada em conhecimentos. É global porque as principais atividades produtivas, o consumo e a circulação, assim como seus componentes (capital, trabalho, matéria-prima, administração, informação, tecnologia e mercados) estão organizados em escala global, diretamente ou mediante uma rede de conexões entre agentes econômicos. É rede porque, nas novas condições históricas, a produtividade é gerada, e a concorrência é feita em uma rede global de interação entre redes empresariais (CASTELLS, 1999, p. 119).

Novos métodos de organização do trabalho surgem ao passo em que o sistema econômico transforma-se, assim como novos desafios para a proteção do trabalhador também se fazem necessários. As tecnologias da informação constituem uma preocupação, no que diz respeito, por exemplo, à redução de privacidade. O

monitoramento a partir de câmeras, computadores, aparelhos de GPS e redes sociais aumentam o controle e poder de vigilância do empregador (SIGNES, 2017).

Com a transformação do sistema econômico, inserem-se novos agentes econômicos além daqueles já existentes, promovendo o fortalecimento do fenômeno concorrencial. Além disso, Castells (1999, p. 136-141) define que

A lucratividade e a competitividade são os verdadeiros determinantes da inovação tecnológica e do crescimento da produtividade. [...] Além disso, a generalização da produção e da administração baseadas em conhecimentos para toda a esfera de processos econômicos em escala global requer transformações sociais, culturais e institucionais básicas que, se considerarmos o registro histórico de outras revoluções tecnológicas, levarão um certo tempo. É por isso que a economia é informacional, e não apenas baseada na informação, pois os atributos culturais e institucionais de todo o sistema social devem ser incluídos na implementação e difusão do novo paradigma tecnológico. A economia industrial também não se baseou apenas no uso de novas fontes de energia de produção, mas no surgimento de uma cultura industrial, caracterizada por uma nova divisão social e técnica do trabalho.

É fato que a tecnologia está cada vez mais presente no nosso cotidiano. No início de 2018, o Brasil tinha mais *smartphones* que habitantes¹⁸. Não é difícil repararmos que carregamos carteiras, contas bancárias e lojas de departamento nos bolsos. O “autoatendimento”, por assim dizer, está cada vez mais comum e “perde tempo” quem não se adapta a essas “facilidades”. “Na medida em que novas tecnologias são assimiladas, as empresas necessitam cada vez menos de mão de obra” (VASCONCELOS; VALENTINI; NUNES, 2017).

Vivemos épocas de expectativas, na possibilidade de realizações como trabalhar menos, ao mesmo tempo em que satisfazemos as principais necessidades humanas.

Nesse ínterim, ganha força nos últimos dez anos a “economia de compartilhamento”¹⁹. Trata-se de “uma onda de novos negócios que usam a *internet*

¹⁸ “O Brasil superou a marca de um *smartphone* por habitante e hoje conta com 220 milhões de celulares inteligentes ativos, de acordo com a 29ª Pesquisa Anual de Administração e Uso de Tecnologia da Informação nas Empresas, realizada pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV-SP) [...] Segundo o levantamento, em dezembro do ano passado o país atingiu a marca de 210 milhões de habitantes” (LIMA, 2018, p. 1).

¹⁹ Sobre o termo, não há diferença entre “economia de compartilhamento” ou “economia do compartilhamento”. Ambos correspondem ao termo “*sharing economy*” e são utilizados da mesma forma em artigos/obras com valor científico. Ainda assim, “[...] Já houve muito debate sobre se ‘Economia do Compartilhamento’ é o nome correto a se usar para descrever esta nova onda de negócios, e um bocado de outros nomes foram aventados: consumo colaborativo (*collaborative consumption*), economia em rede (*mesh economy*), plataforma igual-para-igual (*peer-to-peer platforms*), economia dos bicos (*gig economy*), economia da viração, serviços de *concierge*, ou – um termo cada vez mais usado – economia sob demanda (*on-demand economy*)” (SLEE, 2017).

para conectar consumidores com provedores de serviços para trocas no mundo físico, como aluguéis imobiliários de curta duração, viagens de carro ou tarefas domésticas” (SLEE, 2017, p. 21). No aspecto da aparência, esse novo modelo de negócios mostra-se com potencial em contribuir para um mundo melhor, mais rápido e menos obsoleto. As promessas da economia de compartilhamento parecem promissoras:

Comece com trocas informais (dando carona a um amigo, emprestando uma furadeira, executando algumas tarefas para os vizinhos) e use a força conectora da internet para dar escala a isso, de modo que nós como indivíduos possamos contar cada vez mais uns com os outros e menos com corporações distantes, sem rosto [...] participando desse movimento, nós ajudamos a construir nossa comunidade, em vez de sermos consumidores passivos e materialistas [...]. A Economia do Compartilhamento promete ajudar prioritariamente indivíduos vulneráveis a tomar controle das suas vidas tornando-os microempresários [...], podemos nos tornar anfitriões do Airbnb, motoristas do Lyft, um trabalhador manual para o Handy [...]. A Economia do Compartilhamento também promete ser uma alternativa sustentável [...]. Por que não usar a Uber em vez de comprar um carro? (SLEE, 2017, p. 22-23).

A narrativa da cooperação social, do desenvolvimento e da sustentabilidade sempre foram estratégias de *marketing* desse novo modelo de negócios. Vejamos o exemplo da Uber: a empresa norte-americana “ênfatiza que o mais importante são as pessoas a quem servem: os motoristas. [...]” (LEME, 2017, p. 78). Mas o que se percebe, no mundo real? Quem faz as exigências? Quem serve e é subordinado, em verdade, é o trabalhador precarizado, pertencente ao precariado, que ainda acredita que é um “empreendedor” graças ao fetiche do capital.

A questão do fetiche está presente em muitas narrativas da Uber, até no que diz respeito à responsabilidade social. “Nas redes sociais, Uber apoia o movimento LGBT (*UberProud*) e o combate à discriminação de gênero, raça e orientação sexual” (LEME, 2017, p. 78). A aparência que a Uber quer passar como empresa engajada em movimentos sociais tem a finalidade de potencializar a acumulação de capital.

Com a economia de compartilhamento, duas visões podem ser vislumbradas. Uma visão comunitária, cooperativa, focada em pequenas melhorias que podem fazer a diferença por um mundo melhor, e outra que expõe “a ambição disruptiva e planetária de companhias que têm bilhões de dólares para gastar desafiando leis democráticas ao redor do mundo” (SLEE, 2017, p. 25). Não há

dúvidas que a *sharing economy* é a favor da expansão de um livre mercado de base desregulamentada, tornando menos complexa a aquisição da mais-valia.

As economias de compartilhamento vendem a aparência de um mundo melhor, que poderia ser verdadeiramente vislumbrado ao se abolir o proveito em cima do sobre-trabalho, reduzindo o tempo de trabalho necessário para a livre expansão do indivíduo. O argumento de que quem está servindo aos motoristas é a Uber só obscurece uma relação de trabalho que, no contexto capitalista atual, encontra-se precarizada ao máximo. O termo “economia de compartilhamento”, em si, é contraditório, segundo Slee (2017).

Nós pensamos no compartilhar como uma interação social, entre iguais, sem caráter comercial. O conceito de “compartilhamento” sugere trocas que não envolvem dinheiro, ou que são ao menos motivadas por generosidade, pelo desejo de dar ou de ajudar. “Economia” sugere trocas de mercado – a aut centrada troca de dinheiro por bens ou serviços (SLEE, 2017, p. 24).

A expansão, característica do capitalismo, determina mudanças no mundo do trabalho, e faz com que o capital mude de aparência. “As noções de empreendedorismo [...], economia de compartilhamento e a uberização das relações de trabalho figuram, entre outras, como expressões atuais desse processo de fetichização” (FRITZEN; ABDALA; SILVA, 2017, p. 4).

A partir do momento em que os motoristas que vendem sua força de trabalho para a empresa são denominados “motoristas parceiros” pela Uber, ignora-se qualquer traço de relação de emprego. “Alcance seus objetivos”, “aproveite melhor seu tempo”, “dirija quando você quiser” e “ganhe o dinheiro que você precisa” são partes de um discurso direcionado aos motoristas para que esses se cadastrem no sítio virtual da plataforma.

Os apontamentos de Marx (1996a) fazem-se atuais quando o autor alemão prevê que o desenvolvimento industrial e tecnológico inclina a balança ainda mais para o lado do capitalista, bem como a acumulação do capital se dará de um modo muito mais rápido.

A expansão rápida da empresa pode ser vista em números. Segundo dados de setembro de 2018, a Uber possui mais de 600 mil “motoristas parceiros” cadastrados no Brasil e mais de 3 milhões de outros contratos de “parcerias” no mundo (UBER, 2018).

As duas maiores empresas da economia de compartilhamento, Uber e Airbnb possuem, respectivamente, valores de mercado de US\$ 50 bilhões e US\$ 25 bilhões (OITAVEN; CARELLI; CASAGRANDE, 2018). A Uber, em maio de 2017, contava com 20 mil motoristas ativos em Belo Horizonte, significando a utilização de 1,57% de toda a força de trabalho na localidade, em comparação com o número de trabalhadores ativos do município segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (PIZARRO, 2017).

A “uberização” do trabalho é, para Antunes (2018), justamente esse mascaramento de verdadeiras relações empregatícias, que se apresentam com a aparência de trabalho autônomo, de prestação de serviços, da qual não decorrem direitos trabalhistas. São trabalhadores, pertencentes ao proletariado de serviços, que usam seus automóveis, seus instrumentos de trabalho, absorvem todo o custo do trabalho (seguro e manutenção do veículo, alimentação), enquanto uma empresa por detrás de um aplicativo apropria-se da mais-valia gerada pelos motoristas.

Os trabalhadores uberizados, parte importante da classe trabalhadora precarizada, sofrem impactos significativos de um novo paradigma de gestão empresarial. Os desempregados e aqueles que buscam uma complementação em sua renda, em um contexto de crise estrutural do capitalismo, submetem-se à condição de prestador de serviço, com o qual a empresa lucra fazendo a intermediação entre consumidor e colaborador. Neste sentido, segundo Pochmann (2016, p. 61-62), “o modo Uber de organizar e remunerar a força de trabalho distancia-se crescentemente da regularidade do assalariamento formal, acompanhado geralmente pela garantia dos direitos sociais e trabalhistas”.

O termo “uberização” propagou-se na área jurídica após o primeiro julgado procedente de reconhecimento de vínculo empregatício, advindo da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. O juiz Marcio Toledo Gonçalves, na decisão, define o termo como “fenômeno que descreve a emergência de um novo padrão de organização do trabalho a partir dos avanços da tecnologia” (MINAS GERAIS, 2016, p. 471), responsável por novos conflitos na relação capital-trabalho.

Trata-se de um novo modelo de negócio que torna trabalhadores em empreendedores, ou seja, “nega a existência da classe proletária” (BICALHO, 2017, p. 185). Com o mascaramento das relações de trabalho e utilizando dessa forma de trabalho desregulamentado,

Em pouco tempo, essa empresa se tornou global, com um número espetacularmente grande de motoristas que vivenciam as vicissitudes dessa modalidade de trabalho instável. [...] Submetidos a essas modalidades de trabalho, com contratos “zerados”, “uberizados”, “pejotizados”, “intermitentes”, “flexíveis”, os trabalhadores ainda são obrigados a cumprir “metas”, impostas frequentemente por práticas de assédio capazes de gerar adoecimentos, depressões e suicídios (ANTUNES, 2018, p. 35).

Além da precarização das condições de trabalho e desregulamentação das atividades empregatícias, a Economia de Compartilhamento “está criando uma nova forma de fiscalização, em que os prestadores de serviço devem viver com medo de ser delatados pelos clientes” (SLEE, 2017, p. 23).

O modelo de troca *peer-to-peer*, ou seja, entre pessoas físicas, deixa de ser uma forma de comércio “para criar modelos de negócios e comportamentos de consumo completamente novos, que ainda não eram totalmente concebíveis nos primórdios da *internet*” (SUNDARARAJAN, 2018, p. 56-81). A seguir temos alguns exemplos de setores e empresas nessa modalidade de negócio nos Estados Unidos. Uber, Airbnb e Amazon já estão bem implantadas no Brasil.

Figura 1 - Alguns exemplos de negócios “*shared economy*” nos EUA

SERVIÇOS BANCÁRIOS	KIVA <small>loans that change lives</small>	LendingClub	Funding Circle	PROSPER			
ALIMENTAÇÃO	Instacart	FARMIGO	LA RUCHE QUI DIT OUI!	FEASTLY	EatWith	ViziEat	
HOTELARIA	airbnb	bonfinestay	cochsurfing	tujiia 途家	OYO	kozaza	LOVE HOME SWAP
VAREJO	Etsy	THE DLE	thrédUP	RENT THE RUNWAY	STYLE	LEND	
SAÚDE	pager	heal	Care.com	COHEALO	1		
TRANSPORTES	UBER	lyft	快的	OLA	GETT	GRABTAXI	Bla Bla Car
MÃO DE OBRA VARIADA	HANDY	taskrabbit	upwork	Thumbtack	amazon mechanicalturk		
SERVIÇOS PESSOAIS	shyp	LUXE	shuddle	washio	MUNCHERY	zeel	eaze
SERVIÇOS CORPORATIVOS	workmarket	UNIVERSAL AVENUE	HourlyNerd	consulting on your terms.			
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	Getaround	TURO	FLIGHTCAR	SnappCar	drivy	CAR2GO	DriveNow
INTERMEDIÁRIO DE CAPITAL DE RISCO	KICKSTARTER	AngelList	CircleUp	indiegogo	traity		

Fonte: Sundararajan (2018).

Mas nem tudo no mundo virtual é de se condenar. De fato, existem diversas empresas que comercializam produtos e serviços através da *internet*. Nada há de errado quando há uma clara relação de consumo entre fornecedor e cliente, como é o caso da empresa sueca Spotify (que reproduz música em *stream*). O grande problema dos aplicativos de transporte não reside na relação de consumo

que se estabelece entre, por exemplo, a Uber e o consumidor final, mas entre a relação Uber e motoristas vinculados (MORAES, 2017, p. 234).

3.2 O precariado na era da uberização: caracterização do vínculo empregatício

É necessário retomarmos a questão do precariado para caracterizar um perfil médio de quem está se submetendo ao trabalho uberizado na atualidade. A Uber “oferece” um aplicativo no qual conecta clientes e motoristas “parceiros”, como se o motorista tivesse total controle da atividade. Quem é o precariado uberizado que está “utilizando” esse tipo de serviço?

Segundo os estudos de Carelli (2017), realizados a partir de entrevista semi-estruturada a 40 trabalhadores no Rio de Janeiro²⁰, selecionados aleatoriamente por chamado no aplicativo. A totalidade dos motoristas eram homens, em uma faixa etária variável, a maioria entre 30 e 50 anos de idade. O primeiro ponto interessante que contribui para a definição desses trabalhadores como parte do precariado diz respeito ao grau de instrução encontrado. Apenas um trabalhador informou não ter ensino médio completo, enquanto 57% declarou ter pelo menos nível superior incompleto. Um motorista afirmou possuir doutorado.

Desses 40 trabalhadores, 92,5% trabalham o suficiente para se caracterizarem trabalhadores de tempo integral, considerando os parâmetros da legislação brasileira. Ainda, 70% dos entrevistados trabalham mais de 44 horas semanais, duração máxima do trabalho estabelecida aos celetistas. Mais 35% dos trabalhadores desse universo trabalham em jornadas exaustivas, a partir de 61 horas semanais (CARELLI, 2017). São trabalhadores submetidos aos piores postos de trabalho, em condições degradantes, expostos à situação da informalidade.

O precariado caracteriza-se na figura do trabalhador qualificado, com ensino superior, que quando tenta se inserir no mercado de trabalho não encontra emprego. A pesquisa de Carelli (2017) também mostra que 24 dos 40 trabalhadores entrevistados afirmaram estarem desempregados, muitos desses por ocasião da crise econômica em que se encontra o país. Discutiu-se também que o precariado envolve trabalhadores em setores de alta rotatividade, o que pode também ser percebido no cenário da Uber. 80% desses trabalhadores têm pouco tempo

²⁰ Dados colhidos de maio a julho de 2016, segundo Carelli (2017).

trabalhando para a Uber, com menos de 6 meses de trabalho, o que é indicativo de que muitos motoristas não conseguem se sustentar na atividade por muito tempo.

Os motoristas que a Uber denomina como “parceiros” são contratados através de um documento intitulado “Termos e Condições Gerais dos Serviços de Intermediação Digital” (com seus principais termos sintetizados no Apêndice A), no formato de um contrato de adesão, não caracterizando qualquer vínculo empregatício formal. Desta forma, estará a Uber incorrendo em mascaramento de uma relação de emprego?

Quando se define a relação de emprego, primeiramente há de se diferenciar “relação de trabalho” de “relação de emprego”, em termos de legislação trabalhista. Somente esta última é configurada a partir da presença de vínculo empregatício. Segundo os ensinamentos de Delgado (2016, p. 295), a relação de trabalho é mais ampla que a relação de emprego. A relação de emprego é espécie, da qual relação de trabalho é gênero.

A relação de trabalho no contexto da legislação trabalhista remete-nos à noção de Marx no que diz respeito ao labor. É toda a relação na qual uma pessoa vende sua força de trabalho, e por meio de seu trabalho gera uma mercadoria, embutida a mais-valia. A expressão “relação de trabalho” refere-se a toda e qualquer relação de trabalho humano – como, por exemplo, o trabalho autônomo, o trabalho eventual e até a própria relação de emprego.

Por sua vez, a relação de emprego é um tipo de relação de trabalho, regida especificamente pelo Direito do Trabalho, trazidos pelo art. 3º da CLT²¹, que requer alguns requisitos (elementos fático-jurídicos), pressupostos essenciais para definir a figura do trabalhador empregado, a seguir:

- a) prestação de trabalho por *pessoa física* a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com *personalidade* pelo trabalhador; c) também efetuada com *não eventualidade*; d) efetuada ainda sob *subordinação* ao tomador de serviços; e) prestação de trabalho efetuada com *onerosidade* (DELGADO, 2016, p. 299).

Somente da relação de emprego decorrerão direitos propriamente trabalhistas, com repercussões nas verbas recebidas pelo trabalhador, por exemplo, férias com 1/3 proporcional, horas extras, FGTS, aviso prévio, seguro desemprego, dentre muitos outros.

²¹ Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (BRASIL, 1943).

Sem dúvidas, o mais importante requisito para a configuração de emprego é a subordinação, segundo Delgado (2016). Segundo o autor, define-se como a “situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços” (DELGADO, 2016, p. 311).

Diante das alterações no mundo do trabalho, a subordinação deve ser vista sob a ótica da teoria estrutural, já consagrada pela jurisprudência²², elaborada por Delgado (2016). Seguem as lições do autor neste sentido:

Estrutural é, finalmente, a subordinação que se expressa “pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento”. Nesta dimensão da subordinação, não importa que o trabalhador se harmonize (ou não) aos objetivos do empreendimento, nem que receba ordens diretas das específicas chefias deste: o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador de serviços (DELGADO, 2016, p. 314).

Em diversos processos judiciais é possível verificar verdadeiras relações de trabalho que estão sendo mascaradas pelo modelo de negócio da Uber e as condições de trabalho do precariado uberizado.

Temos, primeiramente, o processo nº 0010044-43.2017.5.03.0012, que tramita na 12ª Vara de Belo Horizonte (3ª Região). Neste, o trabalhador requereu o reconhecimento do vínculo empregatício e obrigações decorrentes, comprovando que havia subordinação estrutural. Trata-se de instituto jurídico de Direito do Trabalho que “viabiliza o alargamento do campo de incidência do Direito do Trabalho [...], conferindo resposta normativa eficaz às profundas transformações no modelo de expropriação do trabalho humano” (MINAS GERAIS, 2016, p. 489).

Além de estar inserido na rede de estrutura produtiva da empresa, o obreiro recebia comandos na forma de “dicas dos nossos parceiros”. Mesmo tratando de situações que requerem cuidado com o usuário por simples bom senso

²² Os diversos julgados que já existem esclarecem como na prática a teoria estrutural da subordinação está sendo aplicada. “EMENTA: SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. SUBORDINAÇÃO ORDINÁRIA: O Direito do Trabalho contemporâneo evoluiu o conceito da subordinação objetiva para o conceito de subordinação estrutural como caracterizador do elemento previsto no art. 3º da CLT, que caracteriza o contrato de trabalho. A subordinação estrutural é aquela que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica da atividade econômica do tomador de seus serviços, pouco importando se receba ou não ordens diretas deste, mas, sim, se a empresa o acolhe, estruturalmente, em sua dinâmica de organização e funcionamento, caso em que se terá por configurada a relação de emprego” (MINAS GERAIS, 2008).

ou educação, não deixam de objetivar um padrão de atendimento, direcionando a conduta dos trabalhadores subordinados. Seguem alguns exemplos dos autos.

No caso de clientes lesionados ou com dificuldade de locomoção, o trabalhador é orientado pela empresa a, por exemplo, abrir as portas do carro e oferecer ajuda e não insistir caso o cliente recuse (MINAS GERAIS, 2017a, p. 381).

As exigências da Uber para com os “motoristas parceiros” vão desde produtos de limpeza e utilitários (guarda-chuva, sprays de limpeza, água e balas para oferecer aos passageiros, por exemplo), até a marca e o modelo do carro, que deve ter quatro portas, banco de couro e ar condicionado. A empresa também exige que o motorista contrate seguro para o veículo (MINAS GERAIS, 2017a). No próprio aplicativo encontram-se tais exigências (disfarçadas como relatos de motoristas 5 estrelas):

Os motoristas parceiros com classificação 5 estrelas relatam que os passageiros gostam principalmente quando eles:

- mantêm os carros limpos, bem conservados e sem odores
- mantêm conversas educadas, profissionais e respeitadas
- perguntam aos passageiros sobre as rotas preferidas até o destino
- vestem-se profissionalmente
- abrem a porta do veículo para os passageiros
- oferecem garrafas d’água, guloseimas, gomas de mascar, balas e carregadores de celular
- ajudam com a bagagem quando é seguro (MINAS GERAIS, 2017c, p. 276-277).

Nesse sentido, é interessante pensar na análise de Marx sobre o grau de desenvolvimento das relações de trabalho, quando ele aponta que os meios de trabalho são um forte indicador das condições sociais às quais se submete o trabalhador. Trata-se de um momento histórico peculiar para a relação trabalho x capital, de precarização sem precedentes. O proletariado do século XVII utilizava os meios de trabalho que eram propriedade do capitalista dono da fábrica, enquanto o precariado utiliza os próprios instrumentos de trabalho para gerar lucro para a empresa.

O elemento da subordinação pode ser percebido nos relatos com o uso da palavra “instrução”, claramente referindo comandos, que é encontrada em um *e-mail* da ré enviado ao trabalhador: “obrigado a quem participou da reunião. Conforme conversamos aqui podem encontrar mapas detalhados, instruções fundamentais, para encarar a logística complexa do evento de hoje” (MINAS

GERAIS, 2017a, p. 431). Similar a esta situação, relata o “motorista parceiro” em um dos processos analisados:

que ficou lá [em uma sede da Uber] de 8h da manhã até 12h participando de uma integração, que mais ou menos uns 20 motoristas participaram; que nessa oportunidade passaram por orientações de como tratar o cliente, como abrir a porta, [...] como ter água e bala dentro do carro, que são obrigatórios, que teriam que manter água gelada e estarem sempre de terno e gravata [...] (MINAS GERAIS, 2016, p. 418).

Os motivos para serem chamados à sede da empresa incluem cursos com instruções de como se portar com os passageiros até a distribuição de roupas e faixas para os motoristas usarem em votação sobre a regulamentação da Uber (em Belo Horizonte). “Temos algumas camisetas e faixas para serem usadas amanhã na votação e mostrar ainda mais nossa presença e força, quem for na câmara pode passar aqui na Rua Paraíba 550 para pegar as mesmas [...]”, consta em um *e-mail* disparado pela empresa a seus “parceiros” (MINAS GERAIS, 2017c, p. 16).

Demonstra-se, portanto, que há uma ausência de autonomia do trabalhador por este não organizar a sua própria atividade produtiva. Os esforços empregados pelo trabalhador a partir de comandos da empresa contribuem para o desenvolvimento da atividade-fim desta. No caso da Uber, todo o faturamento obtido advém das corridas feitas pelos “motoristas parceiros”. Sem estes, a Uber não existiria, logo, não resta dúvidas de que estão inseridos e são fundamentais à dinâmica da empresa.

Outro sinal da subordinação é o controle extremo que é exercido pela empresa sobre a jornada, tempo de cada viagem e localização de cada motorista. A empresa Uber fornece, mediante caução, um aparelho de celular para que o motorista utilize exclusivamente na atividade. O celular que é recebido pelos trabalhadores é um verdadeiro “ponto” onde ele registra sua presença. Nas palavras do juiz Marcio Toledo Gonçalves,

já não é mais necessário o controle dentro da fábrica, tampouco a subordinação a agentes específicos ou a uma jornada rígida. Muito mais eficaz e repressor é o controle difuso, realizado por todos e por ninguém. Neste novo paradigma, os controladores, agora, estão espalhados pela multidão de usuários e, ao mesmo tempo, se escondem em algoritmos que definem se o motorista deve ou não ser punido, deve ou não ser “descartado” (MINAS GERAIS, 2016, p. 484).

Não só o trajeto ou tempo de duração das corridas é contabilizado pela empresa, como também o modo como o motorista dirige: até as frenagens e acelerações bruscas são registradas no sistema. Relatórios sobre a condução podem ser emitidos pelos passageiros, como o exposto nos documentos de fls. 18-21 do processo nº 0010729-56.2017.5.03.0010 (MINAS GERAIS, 2017c, p. 18-21).

Ainda há a referida “taxa de aceitação” no sistema da Uber, que reflete a porcentagem de corridas aceitas pelos motoristas. Se um motorista tem uma quantidade baixa de chamados em relação ao que é requerido pelo algoritmo da empresa, ele receberá avisos por *e-mail*, com a advertência de ser desligado em seguida. Consta em um e-mail: “com uma taxa de aceitação baixa você presta um serviço ruim aos passageiros [...]. Se você não aceitar 3 viagens seguidas, a plataforma entenderá que você não quer ficar online” (MINAS GERAIS, 2017c, p. 219).

Por sua vez, um gerente de operações da Uber relatou em inquérito civil nº 001417.2016.01.000/6 do Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), que “com menos de 80% de aceitação o motorista era suspenso” (MINAS GERAIS, 2017c, p. 292).

Diferente do discurso que é feito - “dirija como quiser”, “seja seu próprio chefe” (MINAS GERAIS, 2017a, p.495), a verdade é que se o motorista recusa um atendimento ele por obrigação deve justificar o motivo do cancelamento à empresa, podendo sofrer punições, advertências e até desligamento (MINAS GERAIS, 2016).

Segundo depoimento constante no inquérito civil nº 001417.2016.01.000/6, utilizado como prova documental no processo 0011359-34.2016.5.03.0112 (com origem na 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte), um coordenador de operações da empresa Uber admitiu que

havia a hipótese de um bloqueio temporário (‘gancho’) que ocorria quando o motorista não aceitava mais do que 80% das viagens e esses ganchos eram progressivos, ou seja, 10 minutos, 2 horas e até 12 horas *offline*, ou seja, bloqueado; que esse gancho era automático do sistema e não passava por qualquer avaliação humana; se o motorista ficasse com média abaixo de 4,6 (antes de 50 viagens não havia avaliação de qualidade de atendimento para fins de bloqueio) ficava dois dias *offline*, era chamado para comparecer ao centro de ativação, era instruído no que deveria melhorar e teria um período para melhorar a nota [...] (MINAS GERAIS, 2016, p. 370).

Os custos com manutenção do veículo, seguro e demais despesas, necessários para a realização do trabalho, também são repassados para os

motoristas, na ausência de vínculo empregatício. Esquiva-se a empresa do princípio da alteridade²³, o qual preconiza que o empregador deva assumir todos os riscos do trabalho, no que diz respeito aos riscos da atividade empresarial, não podendo transferi-los para o trabalhador. Nesse sentido, temos também o art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que define empregador como “empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço” (BRASIL, 1943).

A característica da onerosidade presente nos contratos da Uber dá-se pela simples troca de prestações entre a empresa e o trabalhador. O motorista trabalha e recebe contraprestação monetária da Uber. Os passageiros pagam diretamente à Uber por meio do aplicativo e os motoristas recebem desta o equivalente às corridas realizadas.

Era feita a remuneração dos motoristas, como também fornecia prêmios àqueles motoristas que alcançassem as metas. Segundo o constante no processo 0010729-56.2017.5.03.0010 (tramitando na 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte), o reclamante recebeu em seu celular: “cada dia em que completar o mínimo de 8 viagens ganhe R\$ 100”, “ganhe até R\$ 700 adicionais”, “ganhe até R\$ 700 adicionais, totalizando cerca de R\$ 1.800 na semana, com 50 horas estimadas de trabalho” (MINAS GERAIS, 2017c, p. 534-535).

No que se refere ao requisito jurídico da habitualidade ou não-eventualidade, a exigência da empresa é de que quanto mais viagens, melhor. A empresa prega que o motorista pode estipular sua própria jornada de trabalho, ao passo que, se permanecerem fora de serviço, os motoristas recebem mensagens frequentes com o seguinte conteúdo: “nossos usuários estão com saudades! [...] A

²³ Conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, “pelo Princípio da Assunção dos Riscos do Empreendimento, também denominado de Princípio da Alteridade, impõe-se exclusivamente ao empregador a responsabilidade ou o ônus pela sua atividade empresarial e pelas obrigações assumidas em virtude do contrato de trabalho por ele firmado. A jurisprudência desta Corte se alinha à doutrina majoritária, no sentido de que a aplicação desse princípio abrange não só o risco do empreendimento como também a responsabilidade do empregador quanto ao cumprimento das obrigações inerentes ao contrato de trabalho, além de vedar a possibilidade de se transferir ao trabalhador o custo resultante de eventuais perdas ou prejuízos da atividade econômica. Nesse contexto, ainda que se admita, na forma do art. 11, § 3º, da Lei nº 7.238/1984, a possibilidade de a empresa requerer, em juízo, de maneira fundamentada, a eventual adequação de índice de reajuste previsto em norma convencional, por superveniente e inesperada dificuldade financeira, cujo prejuízo não possa ser atribuído à má-gestão, o certo é que tal prerrogativa não autoriza, de modo algum, a mera inadimplência quanto ao cumprimento de obrigação assumida junto a seus empregados, seja por força da lei, do contrato ou de regular negociação coletiva, por absoluta incompatibilidade com os princípios que regem o Direito do Trabalho” (BRASIL, 2017).

demanda tem crescido numa velocidade extrema e queremos que você aproveite do maior número de usuários e pedidos” (MINAS GERAIS, 2017a, p. 447). Nesse sentido, extrai-se um trecho de um depoimento em audiência, no qual o motorista afirma que

tinha que dirigir um mínimo de 10h pela Plataforma, semanais; que, se quisesse fazer as 10h em um dia só, poderia fazer; que por mensagem e email o Uber indicava para a gente um local onde havia uma maior demanda, do tipo “coloque seu terno, guarda-chuva e carro limpo, água e bala e vá para tal região”; [...] que se o depoente concluísse que já ganhou bastante naquele dia, podia se desligar da aplicação, ficando offline, e não recebendo mais chamadas; que recebia, nesse caso, mensagens do tipo popup, dizendo ‘você pode ganhar mais, não desligue agora’; [...] (MINAS GERAIS, 2017a, p. 1023).

A exigência de estar à disposição da empresa com habitualidade faz-se também no controle que a empresa tem sobre o tempo que o trabalhador se encontra *online* no aplicativo e sua localização. “Por onde você anda? Observamos que você não tem feito viagens com a Uber há uma semana ou mais”, perquiria a Uber (MINAS GERAIS, 2017a, p. 449). Neste ponto, a característica da não-eventualidade converge com a subordinação, à medida que, além de o trabalhador estar sendo assediado a trabalhar com habitualidade, a empresa possui total controle da jornada de trabalho, com a contagem de quantas horas foram trabalhadas.

Se o trabalhador passa algum tempo *offline*, além das mensagens induzindo a volta do trabalhador à jornada, este pode ser penalizado dentro da plataforma dependendo do tempo que deixa de trabalhar. As ameaças de ser cortado da plataforma são frequentes, nesse caso. “O depoente na verdade, não saiu, parou de dirigir, e recebeu uma mensagem dizendo ‘faça uma viagem dentro de uma semana, ou você será cortado da plataforma’”, consta de um depoimento colacionado como prova emprestada nos autos do processo 0010044-43.2017.5.03.0012 (MINAS GERAIS, 2017a, p. 1024). Em outro processo, foram colacionados *prints* da tela do aplicativo com os dizeres “Você quer mesmo ficar offline? Tem certeza? Se ficar offline, você deixará de ganhar” (MINAS GERAIS, 2017c, p. 532-533).

Não menos importante, o requisito jurídico da pessoalidade também se encontra na realidade fática. A empresa contrata um trabalhador específico e não é possível substituí-lo, em regra. O contrato dá-se de forma *intuito personae*,

indicando determinada pessoa. Ao contratar, a Uber autoriza o acesso a seus serviços somente a pessoas determinadas, cadastradas na plataforma, mediante o envio de diversos documentos pessoais, como certificado de habilitação com permissão para exercer atividade remunerada, certidões de “nada consta” e atestado de bons antecedentes (MINAS GERAIS, 2016, 2017a).

A personalidade também pode ser inferida a partir do depoimento do mesmo coordenador de operações anteriormente citado neste estudo, no momento em que afirma acompanhar a apresentação dos documentos e testes psicológicos de quem quisesse integrar-se aos quadros da Uber. Isso significa dizer que a empresa escolhia com cautela aqueles que poderiam integrar-se à plataforma (MINAS GERAIS, 2016, p. 473).

No processo nº 1002101-88.2016.5.02.0086 (86ª Vara do Trabalho de São Paulo), o magistrado Giovane da Silva Gonçalves considerou que estava configurada a personalidade na relação empregatícia porque “as avaliações do aplicativo e a própria exclusão do aplicativo foram direcionados ao reclamante” (SÃO PAULO, 2016b, p. 588).

Além disso, considerando o princípio da primazia da realidade sobre a forma²⁴, temos que quando um trabalhador é chamado via aplicativo para realizar uma viagem, deverá ele mesmo atender o pedido. Cada motorista tem o seu perfil para identificação no aplicativo, o vinculando à Uber. Os motoristas são orientados a eles mesmos dirigirem os veículos, sem repassar o serviço para outrem, sob pena de desligamento do aplicativo (MINAS GERAIS, 2017a).

Diante da presença de requisitos mínimos para a caracterização da relação de emprego e da nítida precarização do trabalho exercido pelos motoristas da Uber, faz-se necessária a intervenção do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho na defesa do direito social ao trabalho.

²⁴ É um dos principais princípios do Direito do Trabalho, no qual encontramos tratamento diferente às declarações contratuais derivadas das relações de trabalho. Delgado (2016, p. 211-212) explica que esse princípio “amplia a noção civilista de que o operador jurídico, no exame das declarações volitivas, deve atentar mais à intenção dos agentes do que ao envoltório formal através de que transpareceu a vontade [...]. Deve-se pesquisar, preferencialmente, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes [...]. O princípio da primazia da realidade sobre a forma constitui-se em um poderoso instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real em uma situação de litígio trabalhista”.

4 O DIREITO DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO FUNDAMENTAL NO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO E DA OCORRÊNCIA DE DUMPING SOCIAL

4.1 O Direito como construção histórica

O fenômeno do Direito²⁵ é dinâmico e dialético, segundo os ensinamentos de Reale (2011). Segundo a sua clássica teoria tridimensional do Direito, os aspectos fático (correspondentes aos fatos da vida cotidiana), axiológico (os valores que conferem significado a um fato, determinando a ação humana) e normativo (o ordenamento jurídico e a ciência que estuda as leis) interagem entre si, coexistindo e atuando no sentido de um processo histórico e cultural. Desta forma, o autor define o Direito como “a ordenação heterônoma, coercível e bilateral atributiva das relações de convivência, segundo uma integração normativa de fatos segundo valores” (REALE, 2011, p. 67).

Toda obra humana é um processo de criação, tendo o Direito também uma marca valorativa. O Direito possui como sentido não apenas valores percebidos na vontade ou na intenção do sujeito que faz a lei, mas também se devem considerar os valores históricos e culturais incorporados à tradição na qual ela está inserida.

As normas jurídicas são condicionadas pela realidade histórica, não sendo possível separá-las da realidade concreta do seu tempo. A eficácia dessas normas somente será realizada se for respeitado este critério. O Direito perde força normativa quando ele não corresponde à natureza específica da atualidade. Conferindo uma “frustração material da finalidade dos seus textos que estejam em conflito com a realidade, [...] ele se transforma em obstáculo ao pleno desenvolvimento das forças sociais” (GRAU, 2006, p. 58).

O Direito recebe o influxo de movimentos políticos em uma sociedade, onde os instrumentos jurídicos derivados destes “sempre tenderão a corresponder a um estuário cultural tido como importante ou até hegemônico no desenrolar de seu processo criador” (DELGADO, 2016, p.53). Além da tradição histórica (que situa o

²⁵ Opta-se pela terminologia “Direito”, referindo-se à definição de “direito objetivo” caracterizada por Reale (2011, p. 62), relativa ao “ordenamento jurídico, ou seja, o sistema de normas ou regras jurídicas” bem como à ciência do Direito, em oposição ao termo “direito”, correspondente ao “direito subjetivo”, que se dá quando alguém é detentor de determinado direito.

intérprete) e da influência de valores políticos preeminentes, há também uma tradição jurídica, formada por regras e princípios, “que se mantêm no tempo e servem de sustentação às decisões, segundo a regra de justiça” (CAMARGO, 2003, p. 59).

É tarefa do operador do Direito, sob a visão dos princípios que regem o ordenamento jurídico, atualizar o direito e adequá-lo à realidade fática. “O Direito é um organismo vivo, peculiar, porém, porque não envelhece, nem permanece jovem, pois é contemporâneo à realidade. O Direito é um dinamismo” (GRAU, 2006, p. 58-59).

Grau (2014) reconhece que o sistema de normas jurídicas que ordena uma sociedade é diretamente influenciado pela relação econômica. As relações jurídicas (expressadas formalmente – “direito posto” – por meio dos contratos) fazem parte de um “direito pressuposto”, produto cultural determinado pelo modo de produção. O direito pressuposto reflete o modo de produção de determinada sociedade.

Desta forma, “o modo de produção capitalista reclama por um direito posto, construído sobre seu direito pressuposto, [...] esse, que é elemento constitutivo dele, modo de produção capitalista” (GRAU, 2014, p. 65). O capitalismo traz consigo uma ideologia, um “discurso que oculta o sentido das relações estruturais estabelecidas entre os sujeitos” (GRAU, 2014, p. 68), favorecendo a operação da classe hegemônica. Isto justifica várias contradições contidas no direito posto (ou positivo) no Brasil, inclusive a aprovação da ampla flexibilização dos direitos trabalhistas.

4.2 O Direito do Trabalho no Estado Democrático de Direito

O surgimento da disciplina do Direito do Trabalho dá-se, em primeiras linhas, em resposta ao capitalismo em crise no século XIX. A tese tridimensional de Reale (2011) pode ser percebida no contexto da questão social após Revolução Industrial, com a necessidade da criação de um ordenamento jurídico que disciplinasse as relações individuais e coletivas emergentes.

Delgado (2016) destaca características que permeiam o ramo justalabalhista desde suas origens, as quais devem ser consideradas pelo intérprete no exercício da subsunção:

Trata-se de segmento jurídico destacadamente teleológico, finalístico, atado à meta de aperfeiçoar as condições de pactuação da força de trabalho na sociedade capitalista. Em consonância com isso, distingue-se por forte direcionamento interventivo na sociedade, na economia e, principalmente, na vontade das partes contratuais envolvidas nas relações jurídicas que regula (DELGADO, 2016, p. 66).

As primeiras leis trabalhistas foram produto das lutas populares do final do século XIX, que buscavam atenuar os avanços do capitalismo, principalmente no que diz respeito à exploração dos trabalhadores. “O direito do trabalho nasceu também e paralelamente como expressão do intervencionismo do Estado” (NASCIMENTO, 2014, p. 58).

O Direito do Trabalho tem a função de, como instrumento de um direito social, alicerçar o Estado Democrático de Direito preconizado pela Constituição de 1988. Segundo Delgado (2016, p. 62-63), esta “funda-se em um inquebrantável tripé conceitual: a pessoa humana, com sua dignidade; a sociedade política, concebida como democrática e inclusiva; e a sociedade civil, também concebida como democrática e inclusiva”. O Direito do Trabalho é o resultado de uma estrutura coesa, com base em fatos sociais sob a ótica de valores.

Os direitos sociais é uma classe de direitos fundamentais, segundo a leitura de Delgado (2006, p. 22) sobre a “teoria da indivisibilidade dos direitos fundamentais”, estruturada inicialmente por Joaquim Carlos Salgado. Os direitos individuais (convergentes à liberdade) e os direitos sociais (convergentes ao trabalho) interagem de forma dialética, de forma que o trabalho não pode ser pensado à parte do indivíduo trabalhador como ser livre. Supera-se, dessa forma, o paradigma liberal e é criado um solo apropriado para a execução dos direitos humanos.

O Estado Democrático de Direito, por sua vez, “é o mais evoluído na dinâmica dos Direitos Humanos, por fundar-se em critérios de pluralidade e de reconhecimento universal de direitos” (DELGADO, 2006, p. 49-50). Segundo Silva (2005), trata-se de um termo fluido, e por essa razão, não há um conceito perfeitamente delineado, sendo mais adequado associá-lo aos seus valores e princípios²⁶. Composta por regras de força cogente, segundo Aragão (2009), a

²⁶ Para a melhor compreensão do conceito de Estado Democrático de Direito, Silva (2005, p. 228-229) enumera os valores e princípios relacionados ao conceito: “(1) Um Estado Democrático de Direito tem o seu fundamento na soberania popular; (2) A necessidade de providenciar mecanismos de apuração e de efetivação da vontade do povo nas decisões políticas fundamentais do Estado, conciliando uma democracia representativa, pluralista e livre [...]; (3) É também um

Declaração Universal de Direitos Humanos correlaciona o trabalho e a dignidade da pessoa humana, em seu artigo 23:

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. 3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Nesta perspectiva axiológica, Sarlet (2012) explica que os direitos sociais, incluindo o direito do trabalho, guardam uma íntima relação com os princípios²⁷ que direcionam o ordenamento, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (previsto de maneira expressa no Art. 1º, III da Constituição Federal).

Este princípio “constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem constitucional, razão pela qual se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa” (SARLET, 2012, p. 105). Isto implica dizer que, no sentido material,

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e a identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde a sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação de poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças. A concepção do homem-objeto, como visto, constitui justamente a antítese da noção da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2012, p. 14).

Em termos finalísticos, “os direitos fundamentais sociais constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantia da igualdade de

Estado Constitucional, ou seja, dotado de uma constituição material legítima, rígida, emanada da vontade do povo, dotada de supremacia; (4) A existência de um órgão guardião da Constitucional e dos valores fundamentais da sociedade [...]; (5) A existência de um sistema de garantia dos direitos humanos, em todas as suas expressões; (6) Realização da democracia – além da política – social, econômica e cultural, com a conseqüente promoção da justiça social; (7) Observância do princípio da igualdade; (8) A existência de órgãos judiciais, livres e independentes, para a solução dos conflitos entre a sociedade, entre os indivíduos e destes com o Estado; (9) A observância do princípio da legalidade [...]; (10) A observância do princípio da segurança jurídica, controlando-se os excessos de produção normativa propiciando, assim, a previsibilidade jurídica”.

²⁷ Para Ávila (2014, p. 60), princípios diferenciam-se de normas na medida em que “estabelecem fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do Direito, deles decorrendo, direta ou indiretamente, normas de comportamento”.

chances (oportunidades), inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito [...]” (SARLET, 2012, p. 62).

O direito do trabalho, um dentre vários direitos sociais arrolados pela Carta Magna, foi previsto pelo legislador constituinte nos artigos 6º a 11º da Constituição, “testemunho da opção por uma sociedade salarial que vive sob o manto de um Estado Democrático de Direito, revelado como Estado de Bem-Estar Social” (COUTINHO, 2017, p. 20).

Vistos somente desta forma, os direitos sociais são apenas declarações de boas intenções do legislador, com base em pressupostos democráticos. As condições exigidas pelos direitos sociais traduzem a sua dimensão prestacional, marcada pela ausência de eficácia *erga omnes* e obrigatoriedade de prestação positiva por parte do poder público (BÜHRING, 2015; BULOS, 2011; SARLET, 2012).

A partir desse raciocínio, colaciona-se as lições de Delgado (2006, p. 22-23):

Para que a conscientização e a consolidação da identidade social do trabalhador sejam efetivadas, é necessário que o Estado desenvolva práticas sociais. Nessa perspectiva é que se deve considerar o papel dos direitos sociais como referência para a concretização de todos os demais direitos fundamentais, exatamente porque eles criam ‘condições mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade’ [...]. Para que as relações possam de fato viabilizar a concretização das liberdades básicas do homem, é preciso que sejam regulamentadas, tanto por normas autônomas como por normas heterônomas.

Faz-se imperioso tecer uma crítica à ideia de que a simples regulamentação e existência de um Direito do Trabalho é suficiente para efetivar o ideal de liberdade e cidadania. Em um panorama atual, vive-se o Direito do Trabalho arraigado no campo do dever-ser (SOUTO MAIOR, 2000).

A desestruturação dos marcos regulatórios a partir, por exemplo, de inovações disruptivas revelam o quanto o ordenamento jurídico torna-se frágil para reger as novas relações de trabalho, servindo para manter a precariedade destas e tomando como aceitáveis as tendências flexibilizadoras frente às investidas do capitalismo. Nesse contexto, direito ao trabalho passa a constituir-se um “instrumento jurídico de mera manutenção da ocupação do homem em postos de trabalho precários” (DELGADO, 2006, p. 27).

Considerando a multidimensionalidade dos direitos sociais, os aspectos axiológico e finalístico do Direito do Trabalho compõem, na verdade, uma “diretriz de resistência”, revelando um

dever de abstenção danosa, a par de um dever de concretização de políticas públicas e direitos fundamentais e sociais. [...] Sustentar o ‘não-retroceder’ significa rejeitar a barbárie ostensiva, lutar contra a tirania e a opressão e negar a condição de refém da arbitrariedade (COUTINHO, 2017, p. 19-22).

Isto posto, o princípio da proibição do retrocesso ou vedação ao retrocesso é fundamental à manutenção das conquistas históricas no sentido da progressividade²⁸ do Direito do Trabalho. Sarlet (2009, p. 121) conceitua tal princípio, em linhas gerais, como “toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais”.

De acordo com Melo (2010), esse princípio encontra-se implícito no ordenamento jurídico brasileiro, decorrente do “bloco de constitucionalidade”, operando como parâmetro de interpretação de uma norma no exercício do controle de constitucionalidade. A sua matriz axiológica encontra-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, da máxima efetividade dos direitos constitucionais e da segurança jurídica.

Dessa forma, a proibição do retrocesso remete-nos à noção civilizatória, de melhoria das condições sociais. Não se trata somente da proteção contra atos atentatórios aos direitos sociais já existentes, “ao contrário, pressupõe sempre ‘evolução’ na ordem da melhoria jurídica, econômica e social; evidente é a hipótese

²⁸ Segundo os apontamentos de Melo (2010, p. 65-66), o caráter progressivo dos direitos sociais dos trabalhadores está expresso no *caput* do Art. 7º da Constituição Federal: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...]”. O autor define a progressividade como a característica própria dos direitos sociais na qual “sua alteração deve ocorrer para amoldar a sociedade às mutações na vida cotidiana, mas dita alteração apenas pode vir a acontecer desde que implique acréscimo à carga de fruição, de efetividade na realidade prática ou, no máximo, modificação, sem perda da concretude para o cidadão”. Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2014) remetem a obrigatoriedade da progressividade dos direitos sociais ao art. 2º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, texto ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº 591/1992: “Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas”.

de mudanças que assegurem o aprimoramento nos níveis de proteção” (COUTINHO, 2017, p. 21).

A vigência da proteção dos direitos fundamentais sociais frente a atos administrativos e comandos do legislador é amplamente reconhecida tanto pela doutrina jurídica quanto pela jurisprudência²⁹, segundo Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2014). Mesmo sendo uma garantia constitucional implícita, esse princípio tem a finalidade de

coibir medidas que, mediante a revogação ou alteração da legislação infraconstitucional, [...] venham a desconstituir ou afetar gravemente o grau de concretização já atribuído a determinado direito fundamental (e social), o que equivaleria a uma violação da própria Constituição Federal e de direitos fundamentais nela consagrados (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2014, p. 582).

Logo, com base no que foi estudado, é possível afirmar que os recentes desmontes no mundo do trabalho e a decomposição dos marcos regulatórios impõem a atuação sobretudo do Poder Judiciário, na sua última instância, por urgência de controle da ordem constitucional.

A ofensa aos princípios constitucionais, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, “constitui a pior das inconstitucionalidades, pois desestrutura o ordenamento jurídico, ofendendo a própria democracia” (MIRAGLIA, 2009, p. 155).

4.3 Obstáculos à efetivação do Direito do Trabalho

A Constituição de 1988 traz como objetivos da República Federativa do Brasil, em seu art. 3º, a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais. O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de uma variedade de mecanismos intervencionistas, essenciais para promover o bem-estar social. Miraglia (2009, p. 157) entende que “a Constituição é instigadora da matriz social, em detrimento do

²⁹ Nesse sentido, colaciono um trecho do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no Mandado de Segurança nº 24.875-1/DF, evidenciando do dever de tutela do Princípio da Proibição do Retrocesso pelo Poder Judiciário, a seguir: “Conserte-se o Brasil – e com “s” e com “c” –, mas sem retrocesso cultural, sem retroação, sem gerar-se, quanto a situações jurídicas aperfeiçoadas, porque surgidas sob a égide de certo arcabouço jurídico normativo, insegurança, o sentimento de não se saber o que poderá ser o amanhã, tendo em vista que o alcançado, anteriormente – e repito – em harmonia com a ordem jurídica em vigor” (BRASIL, 2006, p.370).

receituário neoliberal”. Segundo o entendimento da autora, existem meios para a implementação de medidas em prol de um Estado Social³⁰, mas falta vontade política para tanto.

A Constituição pugna por algumas garantias mínimas a serem asseguradas a todo indivíduo brasileiro, não por caridade, mas como conquista de cidadania a partir de reivindicações das classes operárias. O Estado contemporâneo desenhado na Constituição apresenta semelhanças com o *Welfare State*. A aproximação ocorre em algumas características desse modelo, em especial ao papel interventivo do Estado e edição de normas relacionadas à questão social (STRECK, 2010).

O *Welfare State* não corresponde somente à “responsabilidade estatal no sentido de garantir o bem-estar básico dos cidadãos”, segundo Esping-Andersen (1991, p. 98). O autor objetiva diferenciar o conteúdo e os tipos de *Welfare State*, por conta da necessidade de se considerar a forma como atividades estatais, papel do mercado e função da família interferem na provisão social (ESPING-ANDERSEN, 1991).

Podemos encontrar as variações liberal, corporativista e social-democrata do *Welfare State*, segundo Esping-Andersen (1991). Em sua primeira forma, o *Welfare State* assiste predominantemente aos comprovadamente pobres, atendendo principalmente à classe trabalhadora ou a pessoas dependentes do Estado.

No *Welfare State* corporativista, a questão principal não é a concessão de direitos sociais, mas a quem é sujeito de direitos: quem está em uma determinada classe, quem tem *status*. O Estado, nesta modalidade, só intervém quando não há mais capacidade das famílias de sustentar seus membros.

Por fim, Esping-Andersen (1991) traz o modelo de *Welfare State* que mais se aproxima à proposta formal da Constituição Brasileira de 1988: o *Welfare State* social-democrata. Neste, a noção de universalismo e desmercadorização de direitos sociais estendem-se às novas classes médias, porque

³⁰ Trata-se da concepção do Estado como “ente que detém deveres de inclusão social e de promoção de vida digna a todos os seus cidadãos”, que se originou no século XX, com a “abertura democrática ocorrida em vários países ocidentais” (SOUTO MAIOR; MENDES; SEVERO, 2012, p. 15). Entendemos que a Constituição Federal de 1988 contempla esta ideia de Estado, inserida nos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil.

nestas nações, a social-democracia foi claramente a força dominante por trás da reforma social. Em vez de tolerar um dualismo entre Estado e mercado, entre a classe trabalhadora e a classe média, os social-democratas buscaram um *welfare state* que promovesse a igualdade com os melhores padrões de qualidade, e não uma igualdade das necessidades mínimas. [...] Talvez a característica mais notável do regime social-democrata seja a fusão entre serviço social e trabalho. Está ao mesmo tempo genuinamente comprometido com a garantia do pleno emprego e inteiramente dependente de sua concretização. Por um lado, o direito ao trabalho tem o mesmo *status* que o direito de proteção à renda (ESPING-ANDERSEN, 2001, p. 109-110).

O intervencionismo estatal é considerado uma maneira de se alcançar o bem estar e buscar melhores condições de trabalho. Despido de interpretações extremistas, “é humanista o intervencionismo para a proteção jurídica e econômica do trabalhador por meio de leis destinadas a estabelecer um regulamento mínimo sobre as suas condições de trabalho” (NASCIMENTO, 2014, p. 58).

É relevante ressaltar que o Estado começou a intervir na economia, tanto como agente participante ou regulamentador, ainda no contexto de decadência do Estado liberal. As razões para tanto foram que,

em primeiro lugar, a burguesia se sentiu ameaçada pelas tensões sociais existentes e, em razão delas, possibilitou maior flexibilização do regime liberal. Da mesma forma, a própria burguesia se beneficiou dessa intervenção, pois possibilitou que a infraestrutura básica necessária para o desenvolvimento das atividades de acumulação e expansão do capital fosse gerada com verbas públicas constituídas pela poupança e taxação generalizadas (STRECK, 2010, p. 76-77).

Bonavides (2007) associa a transição do Estado liberal para o Estado social à perda da influência que a burguesia tinha sobre o poder político. À medida que o Estado foi se distanciando do controle de classe burguês, no início do século XX, passou ele a ser um Estado para todas as classes, conciliador, com a finalidade de pacificar trabalho e capital. É necessário ressaltar, neste sentido, que o Estado social não se confunde com o Estado socialista, pois naquele o capitalismo e a iniciativa privada ainda se encontram economicamente ativos. Neste ponto,

Em que se busca superar a contradição entre a igualdade política e a desigualdade social, ocorre, sob distintos regimes políticos, importante transformação, bem que ainda de caráter superestrutural. Nasce, aí, a noção contemporânea do Estado social. [...] O equívoco pertinente à distinção entre Estado social e Estado socialista se deve ainda ao fato de haver no seio da burguesia e do proletariado uma orientação política que pretende chegar ao socialismo por via democrática, criando previamente as condições propícias a essa transição política (BONAVIDES, 2007, p. 185).

A intervenção do Estado na liberdade contratual com a finalidade de estabelecer restrições à livre estipulação contratual envolvendo o trabalho subordinado foi uma das manifestações de enfrentamento à questão social. Com o surgimento de novas estruturas sociais a partir do processo de industrialização e desenvolvimento tecnológico, a sociedade fragmentou-se em grupos com interesses divergentes.

Nesse panorama de conflitos sociais e contestação da ideologia liberal, emerge o Estado Social e, por consequência, o constitucionalismo social, tendo como exemplo a Constituição alemã de Weimar em 1919 e a Constituição Mexicana de 1917. Trata-se de um constitucionalismo que reconhece o dever do Estado de intervir nas relações econômicas, ainda que causasse limitação na liberdade individual (ABRANTES, 2006).

O constitucionalismo social alemão influenciou a matriz social das Constituições brasileiras de 1934 e de 1988. O sentido social dos direitos incorporado na Lei Fundamental brasileira faz com que esta seja considerada pela doutrina pátria uma Constituição do Estado Social (BONAVIDES, 2006; MIRAGLIA, 2009; STRECK, 2010). Logo, todos os direitos subjetivos e relações de poder devem ser apreciados fundamentalmente de acordo com os valores do Estado Social.

Uma coisa é a Constituição do Estado liberal, outra, a Constituição do Estado social. A primeira é uma Constituição antigoverno e anti-Estado; a segunda uma Constituição de valores refratários ao individualismo no Direito e ao absolutismo no Poder (BONAVIDES, 2006, p. 371).

As falsas premissas do liberalismo de que os homens nascem livres e são iguais acentuam as desigualdades desde a sua gênese. O trabalho escravo substituído pelo trabalho precário e injustamente remunerado remete-nos à realidade dos dias atuais, na qual trabalhadores e trabalhadoras empregam maior parte de suas vidas em função do lucro alheio, recebendo o mínimo e não tendo justo reconhecimento social por isso (BALERA, 2017).

Além disso, o constitucionalismo liberal, por conta do formalismo inspirado na juridicidade, acaba por despolitizar o Direito. Assim, tem-se a ideia de “uma neutralidade aparentemente absoluta, mas em verdade impossível, perante o substrato ideológico das instituições” (BONAVIDES, 2006, p. 372). Em relação ao Brasil, a efetividade dos dispositivos que visam garantir a correção das desigualdades deve-se em muito à questão política.

No nosso país, onde o intervencionismo estatal deveria criar condições para efetivação da função social do Estado, serviu para acumular capital para as elites. No Brasil,

as promessas da modernidade ainda não se realizaram. E, já que tais promessas não se realizaram, a solução que o *establishment* apresenta, por paradoxal que possa parecer, é o retorno do Estado (neo)liberal. Daí que a pós-modernidade é vista como a visão neoliberal. [...] Tudo isso acontece na contramão do que estabelece o ordenamento constitucional brasileiro, que aponta para um Estado forte, intervencionista e regulador, na esteira daquilo que, contemporaneamente, se entende como Estado Democrático de Direito. [...] O Direito, enquanto legado da modernidade – até porque temos uma Constituição democrática – deve ser visto, hoje, como um campo necessário de luta para implantação das promessas modernas (STRECK, 2010, p. 84-85).

Dessa forma, Bonavides (2006) entende que o país passa por uma crise de inconstitucionalidade. Existe uma ideia de que se alcançará a função social do Estado somente com mera existência de normas programáticas³¹, determinando a inexecutabilidade da Constituição. E no caminho da inconstitucionalidade encontra-se a ingovernabilidade, indicando a crise aguda do Poder Executivo e representando “a agonia final dos meios de exercício de poder, [...] que torna o Executivo, de fato, demissionário de responsabilidades na administração da crise” (BONAVIDES, 2006, p. 390). Como consequência, é o que vemos com o atual governo:

[...] da inconstitucionalidade não sai a Nação senão a longo termo, atravessando a *via crucis* das ditaduras e dos golpes de Estado, mudando de regime e de Constituição, ou tendo recurso ao poder constituinte em situações sempre vexatórias, anormais, explosivas, não raro revolucionárias. Na ingovernabilidade, é a legalidade que enferma e paralisa o Poder Executivo; na inconstitucionalidade, a doença acomete a própria legitimidade, mina as forças da Constituição, esmorece o poder de reforma, conduz ao capítulo final o processo desagregativo que antecede o colapso e a morte das instituições.

Parece-nos que também está arraigado no Poder Judiciário aquilo que acomete os Poderes Executivo e Legislativo. O panorama atual é de relativização da

³¹ Normas constitucionais programáticas são “regras constitucionais que buscam conciliar interesses de grupos políticos e sociais antagônicos, apresentando conteúdo econômico-social e função eficaz de programa”, segundo Pimenta (2012, p. 9). Consideradas em um primeiro momento como regras meramente formais por parte da doutrina, passam a produzir, com o Estado social, efeitos jurídicos em todo o ordenamento, porque: “I) estabelecem um vínculo obrigatório para os órgãos públicos; II) limitam a discricionariedade dos órgãos legislativos; III) determinam a inconstitucionalidade superveniente das normas infralegais que disponham em sentido contrário; IV) proíbem a edição de normas contrárias; V) servem como elemento de integração dos demais preceitos constitucionais; VI) fixam diretivas para o legislador ordinário; VII) estabelecem diretrizes para a interpretação das fontes infraconstitucionais” (PIMENTA, 2012, p. 9-10).

reserva do possível em meio à crise econômica, evidenciando uma mudança de parâmetros jurídicos. Segundo Coutinho (2017, p.22), a “racionalidade da eficiência” toma o lugar da legalidade, aquela “mantida na aceitação da lógica dos custos, na maximização dos resultados e na adoção do consenso que substitui a conflituosidade nas relações sociais”. Importante lembrar também que a interpretação aplicada à lei pelo Judiciário não pode ser feita “de forma inflexível ou acrílica” (ROBORTELLA, 2013, p. 96).

Assim se baseiam os estudos de Coutinho (2017) acerca da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). A autora afirma que

A partir de 2014 os julgados do Supremo Tribunal Federal passam a ditar uma racionalidade jurídica econômica efficientista [...]. É chegada na Corte Constitucional a era da flexibilidade, da gestão por metas. Tanto aspectos oriundos do mercado, pela via da crise econômica, a ser enfrentada pela lógica dos custos e maximização dos resultados pela ótica da eficiência, quanto a presença do Estado interventor nas relações jurídicas, inclusive a atuação ‘incômoda’ da Justiça do Trabalho são pautas consideradas relevantes em recentes julgados. [...] Até mesmo o Ministro Marco Aurélio, egresso do Ministério Público do Trabalho, posicionou-se favoravelmente a algumas pautas desintegradoras da tutela de direitos sociais, tendo, inclusive, ressaltado que ‘o Brasil não pode ficar na contramão desse mundo globalizado’ (COUTINHO, 2017, p. 34-35).

Em sede da instituição guardiã da Constituição, fala-se com muita naturalidade sobre a adaptação às demandas do mercado globalizado. O prognóstico para o futuro, sem dúvidas, é preocupante. A conformação com um Direito do Trabalho que não alcance o fim primordial – a redução das desigualdades materiais – é desistir de todo um histórico de lutas da classe operária que há séculos resiste.

4.4 Uber e a prática de *dumping social*: a necessidade de intervenção do direito do trabalho nas relações uberizadas

A legislação brasileira atual possui todas as condições legais para enquadrar os trabalhadores uberizados nos moldes da CLT. A subordinação por meio de algoritmos e à distância já é prevista pelas leis trabalhistas brasileiras. Configurados todos os elementos da relação de emprego neste estudo, não há o que se falar sobre estes trabalhadores serem “empreendedores de si mesmos”. O

que ocorre é uma precarização em massa, o que nos remete à figura de construção jurisprudencial do *dumping* social.

Em linhas gerais, o *dumping* pode ser definido como uma modalidade de concorrência desleal, baseado na comercialização de mercadorias ou serviços a preços inferiores dos de mercado, e isso através da reiterada utilização de mão de obra em condições inadequadas e em desconformidade com o mínimo estabelecido, gerando, dessa forma, danos sociais (FERNANDEZ, 2014).

Tem-se, atualmente, a formalização do *dumping* apenas como uma prática de concorrência desleal, com previsão em lei apenas no que tange ao âmbito do comércio externo por meio de acordos com a Organização Mundial do Comércio, com a participação dos órgãos atuantes específicos (no caso, principalmente da Câmara de Comércio Exterior, integrante do Ministério da Economia). Segundo definição do Ministério da Economia,

considera-se que há prática de dumping quando uma empresa exporta para o Brasil um produto a preço (preço de exportação) inferior àquele que pratica para o produto similar nas vendas para o seu mercado interno (valor normal). Desta forma, a diferenciação de preços já é por si só considerada como prática desleal de comércio (BRASIL, [200-]).

As repercussões do *dumping* nas relações de trabalho são significativas, chamando a atenção de juristas e magistrados da área trabalhista, e, a partir de então, construíram-se conceitos na doutrina e jurisprudência brasileiras. O *dumping* social pode ser visto tanto como a adoção da precarização em massa como estratégia empresarial de concorrência desleal, quanto como indenização por dano social. Desta forma,

o produtor ou fornecedor de serviços, ao descumprir reiteradamente a legislação trabalhista, pratica *dumping*, pois reduz sobremaneira o custo de seu produto ou serviço, de modo a oferecê-los com manifesta vantagem sobre a concorrência, vantagem esta obtida de forma ilícita. Ocorre que, sob a perspectiva trabalhista, essa modalidade de *dumping* atinge reflexamente o trabalhador em sua dignidade e honra, pois o malbaratamento de sua mão de obra tem por único escopo a maximização do lucro. É dizer, assim, que o maior proveito econômico da atividade empresarial se dá em decorrência do vilipêndio da dignidade do trabalhador, que, sem o respeito a seus direitos trabalhistas básicos, tais como o pagamento de horas extras e a concessão dos intervalos de repouso e descanso, passa a ser manifestamente explorado. [...] Desse modo, a prática do *dumping* social – denominação recebida porque o *dumping*, aqui, se obtém mediante o desrespeito aos direitos sociais [...] (CAMPINAS, 2014).

Passos e Soares (2015, p.119) associam o *dumping* social a uma forma de “trabalho escravo contemporâneo”, dada a gravidade da afronta aos direitos trabalhistas. “Atualmente é uma das principais fomentadoras da existência do trabalho escravo e, por antagonismo, é um crime pouco evidenciado e combatido, uma vez que as principais envolvidas nessa atividade são empresas de alto poder”.

Embora a figura do *dumping* não encontre fundamento expresso na lei pátria, o seu entendimento pode ser construído através de outras fontes do Direito. Prevê o ordenamento jurídico nacional que na

falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado (BRASIL, 1943)³².

O *dumping* social foi definido por construção jurisprudencial realizada pelo Enunciado nº 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA)³³ e Enunciado nº 2, construído no 1º Fórum de Direito Material e Processual do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) do Rio de Janeiro (RJ). Em ambos, o *dumping* social foi classificado como indenização suplementar, com base nos artigos 404 do Código Civil de 2002 e artigo 652, inciso V, alínea “d” da Consolidação das Leis do Trabalho. Este último Enunciado traz como ementa:

DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. 1) As agressões reiteradas e inescusáveis aos direitos dos trabalhadores geram dano à sociedade, pois com essa prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o denominado *dumping* social, motivando a necessária atuação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. 2) O dano à sociedade configura violação à dimensão objetiva dos direitos fundamentais, devendo a indenização ser revertida ao FAT. 3) A legitimação ativa para cobrança dessa reparação é dos entes legitimados para a ação civil pública (RIO DE JANEIRO, 2009, p. 6).

³² Art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

³³ “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “*dumping* social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT (ANAMATRA, 2007, p. 1).

O conceito de “*dumping*” surgiu no âmbito do direito internacional, e inicialmente era utilizado para designar as relações de concorrência desleal de uma empresa de um país estrangeiro em outro. A precarização das condições de trabalho impostas aos obreiros pode ser uma estratégia para eliminar a concorrência. Nesse sentido, o “*dumping* social” traduz uma dimensão mais complexa da precarização praticada necessariamente de forma massiva e contumaz por grandes detentoras do capital: o dano a toda uma sociedade.

O *dumping* social é uma construção jurídica própria do Direito do Trabalho. É necessário que se entenda o papel dessa disciplina tão importante e tão necessária para a mínima garantia dos direitos sociais. A justiça social pautada nos valores da dignidade da pessoa humana e no bem-estar coletivo não deve ser somente alcançada por condutas individualizadas. Ressaltamos a importância do Estado na busca por esta justiça, através de “políticas públicas e de normas jurídicas que favoreçam, explícita ou implicitamente, o surgimento de tais objetivos” (DELGADO, 2006, p. 80).

No âmbito trabalhista, além de ser uma prática de precarização das condições de trabalho, o *dumping* social acaba por ser utilizado também como artifício empresarial junto à Justiça do Trabalho. O relato do juiz Paulo Mont’Alverne Frota, atuante no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (Maranhão) ilustra o que se verifica na prática forense:

São muitas e conhecidas as empresas reclamadas que perseveram em desdenhar as normas de proteção ao trabalhador. São nossas “clientes de carteirinha”, figurando sempre na pauta de audiências. Algumas têm os seus prepostos confundidos com servidores, de tanto tempo que passam no Fórum. Outras, igualmente habituais na pauta, são contumazes em se valer da terceirização de serviços para, sonogando direitos básicos dos trabalhadores, auferirem maior lucro e potencializar a prática do *dumping*. Lembro-me bem de uma vez em não pagar as rescisões contratuais de seus empregados que, quando a condenei por *dumping* social, em junho de 2011, contabilizava mais de 150 reclamações (FROTA, 2013, p. 4-5).

O mascaramento das relações de emprego e a conseqüente “isenção” de encargos trabalhistas, previdenciários e tributários causa danos ao erário e a toda sociedade. No caso da Uber, o exemplo de *dumping* social fica claro com a revolta (fato de conhecimento público) da classe dos taxistas, que têm diversas obrigações, exercendo a mesma atividade-fim. No entanto, ao discutir a desigualdade de condições e a concorrência desleal que lhe é causada, a classe dos taxistas tem tido

seus pedidos por indenização improcedentes, como o que ocorreu em São Paulo em dezembro de 2017 (CARVALHO, I., 2018).

Unie Caminha e Afonso Rocha, citados por Gomes, Nogueira e Rocha (2016, p.13) descrevem um padrão na ocorrência de *dumping* social na jurisprudência brasileira, o que nos auxilia a tipificar a conduta ilícita. Observam os autores que há:

- a) Necessidade de identificação de efetiva vantagem concorrencial decorrente de burla à legislação trabalhista. Além dessa vantagem concorrencial indevida, é necessária uma conduta deliberada, ou seja, a entidade a praticar o *dumping* social trabalhista deveria deliberadamente incorporar as violações trabalhistas ao seu modelo de negócios.
- b) Este tipo de violação reiterada é coletiva por natureza, o que não leva ao deferimento de indenizações individuais.
- c) Em casos individuais, a reparação é feita pela condenação nas verbas trabalhistas reconhecidas como devidas e não pagas. A indenização suplementar redundaria em prejuízo ao princípio da restituição integral.
- d) Violações trabalhistas isoladas de uma vantagem concorrencial são passíveis de penalidades administrativas próprias e não de *dumping* social por falta de previsão legal.
- e) Não é possível o deferimento de ofício pelo magistrado, bem como não havendo pedido expresso da parte, o deferimento da indenização configura-se como julgamento extra-petita.

A intervenção espontânea da Justiça do Trabalho nos casos de *dumping* social suscita debates no meio jurídico. Torna-se a outra grande questão deste estudo, enquanto revela uma possibilidade (ou não) de o Poder Judiciário poder intervir de forma autônoma para coibir aquela prática, imposta à condenação de ofício (ou *ex officio*). Existem julgados no sentido da impossibilidade da condenação de ofício por *dumping* social, com base no princípio processual da vinculação da sentença ao pedido e à causa de pedir³⁴. Esta, inclusive, é a posição do Tribunal Superior do Trabalho (TST)³⁵.

O *dumping* social, em primeira análise, está entranhado nas práticas da Uber desde o momento em que se quer descaracterizar uma classe de trabalhadores, objetivando a escusa de responsabilidade trabalhista. “A nova figura que seria inserida no direito do trabalho para dar conta das peculiaridades da economia de compartilhamento é o ‘trabalhador independente’” (OITAVEN; CARELLI; CASAGRANDE, 2018).

³⁴ Art. 490 do Código de Processo Civil de 2015: “a sentença deve ser congruente ao(s) pedido(s) formulado(s) pelas partes [...]” (BRASIL, 2015b).

³⁵ “Como ainda é um fenômeno pouco difundido entre a classe trabalhadora, a constatação dessa prática ilícita acaba ocorrendo tardiamente, já no curso do processo e pelo próprio julgador, que não poderá determinar o pagamento de indenização de ofício” (BRASIL, 2013).

Na legislação pátria, o contrato de transporte de pessoas é regido pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) em seu artigo 730 e seguintes (BRASIL, 2002). Extrai-se da lei que o transportador obrigar-se-á a transportar outrem e sua bagagem mediante pecúnia³⁶. É exatamente o que ocorre a partir do pedido feito no aplicativo Uber. Um preço pré-definido é aplicado pela empresa, bem como a escolha do motorista e veículo também se dá por deliberação desta. A Uber claramente não tem como atividade final a exploração de uma plataforma tecnológica, mas sim de transporte de pessoas.

Da mesma forma, a profissão de motorista é regulamentada pela Lei nº 13.103/2015 (BRASIL, 2015a). Nesta, registram-se condições de trabalho às quais devem ser submetidos os trabalhadores, definindo o conceito de motorista empregado, jornada de trabalho, dentre outros direitos. Segundo a lei:

Art. 2º São direitos dos motoristas profissionais de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos em leis específicas: [...] V – se empregados: [...] b) ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalado nos veículos, a critério do empregador (BRASIL, 2015a).

A condição do “motorista parceiro” encaixa-se perfeitamente à descrição do motorista empregado. Não há diferença em suas atividades. Um tem a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com suas devidas anotações, o outro não.

As condições de trabalho relatadas pelos “motoristas parceiros” em depoimentos processuais são inaceitáveis diante do histórico de lutas da classe trabalhadora. Um trabalhador teve sua fala transcrita em ata de audiência: “Geralmente o depoente parava 5min/10min para lanche, mas não jantar” (MINAS GERAIS, 2017c, p. 167). Outro trabalhador relatou que “trabalhava das 09h00 até 21h00; que apenas dava uma parada para o lanche e continuava trabalhando” (SÃO PAULO, 2016b, p. 525). Ainda, há relatos de trabalhadores que dirigem em média 10 a 12 horas por dia, “inclusive virando a noite muitas vezes” (SÃO PAULO, 2017, p. 920).

As jornadas são exaustivas, induzidas pelo medo dos motoristas de serem expulsos do aplicativo. Em audiência, outro trabalhador afirmou: “que se

³⁶ Dispõe o Art. 730 do Código Civil: “pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas” (BRASIL, 2002).

dirigisse menos de 40 horas semanais era suspenso do aplicativo, pelo prazo de 48 horas” (MINAS GERAIS, 2017c, p. 171) e ainda

que conforme foi subindo na classificação da reclamada as horas mínimas para não ser suspenso aumentaram gradativamente para 42 horas, depois 45, chegando ao máximo de 50 horas semanais [...], que sofreu 3 punições, sendo uma por não ter cumprido o mínimo de horas semanais, a segunda por ter cancelado uma chamada [...] por não ter encontrado o passageiro no local que deveria estar e a terceira porque uma passageira afirmou ter esquecido o celular no veículo, mas [...] não achou o aparelho (MINAS GERAIS, 2017c, p. 171).

Os motoristas empregados, com base na Lei nº 13.103/2015, têm direito a intervalos de 30 minutos de descanso para cada 4 horas de trabalho, quando no transporte de passageiros e a cada 6 horas transportando cargas (art. 7º). O descanso trata-se de importante norma de saúde do trabalhador.

Em relação a punições que eram aplicadas, foi encontrada na totalidade dos processos analisados uma “falta de explicações” generalizada. Os relatos sempre são de que o motorista recebe uma punição – da mais leve ao desligamento definitivo da plataforma – e nunca recebe a justificativa por isso, somente mensagens automáticas. Não há oportunidade para contraditório: segundo um gerente de operações, “o motorista não tinha acesso aos ‘feedbacks’ dos clientes, geralmente o motorista perguntava a razão das notas baixas e os gerentes falavam para o motorista tentar mudar a atitude” (MINAS GERAIS, 2017c, p. 292).

No processo nº 1001492-33.2016.5.02.0013, tramitando na 13ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o trabalhador juntou aos autos um *e-mail* onde questiona o motivo do seu desligamento: “Estou realmente decepcionado com o tratamento. Me desativaram sem ao menos eu poder me defender. [...] Fui acusado de fraude e não fiz isto. Tenho duas filhas para criar e este era meu único meio de sustento [...]”. Teve como resposta: “sua conta foi suspensa e não será reativada” (SÃO PAULO, 2016a, p. 166).

Também estão presentes nos processos relatos de constrangimentos junto aos passageiros, no qual a Uber se exime de qualquer parcela de responsabilidade. Em uma mensagem enviada à empresa, conforme prova documental no processo 0010497-38.2017.5.03.0012, o motorista aduz que um passageiro quis levar sete pessoas no veículo, o que poderia ocasionar multa de trânsito. Relata que os passageiros, então, foram agressivos, pediram para parar o veículo no meio da viagem, bateram a porta do carro e disseram que não iriam

pagar nada. A empresa, então, respondeu ao pleito do motorista: “a Uber não pode se responsabilizar por coletar o pagamento de viagens em dinheiro [...]. Infelizmente não podemos adicionar o valor dessa viagem em sua conta” (MINAS GERAIS, 2017b, p. 30)

Em seu modelo de “contrato de adesão”³⁷, a Uber se intitula um empresa do ramo tecnológico, que oferece “serviços de intermediação digital” (MINAS GERAIS, 2017a, p. 49). Exime-se de qualquer relação de emprego em sua cláusula 13.1 (MINAS GERAIS, 2017a, p. 62), constituindo um excelente artifício para se eximir de qualquer responsabilidade de natureza trabalhista.

Configura *dumping social* a inobservância à Recomendação nº 198³⁸ da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2006), quando aplicada a uma universalidade tão grande de trabalhadores. Pertinente ao combate de práticas abusivas para disfarçar verdadeiras relações de emprego, a Recomendação em questão ainda trata de tema controvertido de Direito Internacional do Trabalho, portanto, o assunto ainda precisa de apreciação pelo Poder Legislativo.

Adotando o atual método de exploração, as relações de emprego obscurecem-se dentro da Uber. Os próprios funcionários da empresa são treinados nesse sentido. Um ex-gerente geral da empresa confessou, nos autos do Inquérito Civil 001417.2016.01.000/6, que “a equipe da Uber recebia treinamento sobre como se comunicar com o público interno e externo, mais especificamente para diminuir riscos de reconhecimento de vínculo empregatício com os motoristas” (MINAS GERAIS, 2016, p. 489).

Um gerente de operações e logística da Uber, no mesmo inquérito, parece reconhecer a falta de saúde e segurança no trabalho no que tange à duração de jornada. Relata que “chegou a questionar se não deveriam limitar o quanto o motorista deveria dirigir por uma questão de segurança e teve como resposta: ‘não

³⁷ O termo deve ser utilizado com muito cuidado. Contrato de adesão é uma modalidade contratual própria de relação consumerista. Diz o Código de Defesa do Consumidor: “art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”. A roupagem de “contrato de adesão” revela a imagem que a Uber quer passar: de uma empresa que possui uma mera relação comercial junto aos motoristas.

³⁸ 1. *Los Miembros deberían formular y aplicar una política nacional encaminada a examinar a intervalos apropiados y, de ser necesario, a clarificar y a adaptar el ámbito de aplicación de la legislación pertinente, a fin de garantizar una protección efectiva a los trabajadores que ejercen su actividad en el marco de una relación de trabajo.* [...] (OIT, 2006).

podemos controlar a jornada porque isso seria um risco trabalhista” (MINAS GERAIS, 2017c, p. 290).

A Uber demonstra ter “consciência” de que os trabalhadores “uberizados” são de fato seus empregados, restando a ela ocultar a relação de emprego e praticar uma política remuneratória abusiva para a aferição do máximo lucro, segundo Marcio Toledo Gonçalves (MINAS GERAIS, 2016).

A ausência de responsabilidades trabalhistas e civis é a grande responsável pela valorização da empresa Uber no mercado. Diminuindo ao máximo os custos da atividade, explorando ao máximo o trabalhador, a Uber constrói seu grande monopólio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da existência de diversas formas de mediação entre capital e trabalho na contemporaneidade, a classe trabalhadora continua enfrentando grandes desafios como seus companheiros do século XVIII, em face do modo pelo qual as inovações organizacionais e tecnológicas vêm sendo introduzidas no mundo do trabalho, trazendo como consequência o aprofundamento da contradição entre capital e trabalho.

O desemprego, as ocupações fluidas e transitórias, a contratação flexível, a rotatividade de trabalhadores e a precarização existencial, em síntese, fazem parte do universo do precariado brasileiro. O sistema do capital expressa, neste século, novas formas de dominação social. Não se trata mais da precarização do trabalho, da força de trabalho: com o novo metabolismo do capital, temos uma precarização existencial, que invade a subjetividade do trabalhador, atingindo-o como ser genérico, segundo Carvalho (2014). O precariado surge nesse contexto de regime de civilização regido pela lógica do capital.

Vivemos tempos marcados por retrocessos, arbitrariedades e ataques em todas as dimensões da vida da classe trabalhadora. Acumulam-se retrocessos e perdas de direitos que foram conquistados com luta nos últimos 40 anos no nosso país. As ofensivas contra as liberdades democráticas, aos direitos trabalhistas e previdenciários, a destruição de recursos naturais e cortes orçamentários direcionados à educação e pesquisa devem ser respondidos com resistência.

Buscou-se, ao longo deste texto, demonstrar que o trabalhador inserido na dinâmica empresarial da Uber convive com elementos próprios do precariado. Não possui vínculo formal, não tem garantias previdenciárias, e uma parte significativa deles (segundo os dados coletados na pesquisa) tem qualificação. É grande o número de jovens com graduação em nível superior, nos dias de hoje, que não consegue se inserir no mercado de trabalho e depende da “economia de bico” para obter seu sustento.

A influência da economia de compartilhamento sobre as relações de trabalho no Brasil é significativa, porém as relações de emprego decorrentes não se encontram bem caracterizadas. Desde a implantação da Uber no Brasil algumas reclamações trabalhistas foram ajuizadas no território nacional pleiteando o

reconhecimento do vínculo empregatício, por conta da forte insegurança jurídica que permeia essa espécie contratual.

Embora a Uber enquadre seus colaboradores como motoristas autônomos, discute-se no meio jurídico se de fato haveria um vínculo trabalhista. Em decisão inovadora, o Juiz Márcio Toledo Gonçalves, juiz da 33ª Vara de Belo Horizonte, no processo nº 0011359-34.2016.5.03.0112, reconheceu o vínculo trabalhista entre um motorista e a empresa, visto que presentes os requisitos essenciais para a relação de emprego: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade (art. 3º da CLT³⁹). Todavia, este entendimento é minoritário nos nossos tribunais.

Em suma, configura-se a pessoalidade a partir da existência de um cadastro documental de cada motorista e no fato de que a conta no aplicativo é estritamente pessoal. No tocante à não-eventualidade, o conjunto probatório no processo levou ao entendimento de que havia uma exigência por parte da empresa de que os motoristas deveriam estar em atividade, caso contrário seriam inativados na plataforma. Em relação à onerosidade, a Uber delibera de forma exclusiva sobre a política de pagamento, não havendo qualquer gerência por parte do motorista. Por último, a subordinação está presente porque o motorista deve cumprir ordens sobre a maneira que conduz seu trabalho, além de estar sujeito a sanções pelo descumprimento.

Sob o ponto de vista puramente jurídico, o trabalhador procura a Uber, *a priori*, por autonomia própria. Ele pode escolher para qual aplicativo prestar serviços, ou mesmo se abster de trabalhar. O que deve ser observado é a forma na qual se dá o contrato entre Uber e motorista e o que ocorre na execução deste contrato.

Comparando a realidade fática do motorista “parceiro” e as regras apontadas neste estudo, estas não cumprem a função social dos contratos por contrariar preceitos de ordem pública (art. 2.035 do Código Civil de 2002), neste caso, podendo ser relativizado o ato jurídico perfeito (art. 6º, §1º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro). Decorre, disto, uma possível perda de efeitos jurídicos contratuais.

Outro ponto a ser observado a partir dos dados coletados é a demanda trabalhista, que até janeiro de 2019 era inexistente no Maranhão. Não existiam

³⁹ “Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário” (BRASIL, 1943).

processos autuados contra a empresa até então. Devem-se observar dois aspectos: o primeiro deles é que a implantação da Uber no Maranhão deu-se de forma tardia; o segundo, que as mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista prejudicaram, em muito, o acesso à justiça.

As alterações trazidas pela Reforma de 2017 no que tange ao pagamento de honorários periciais, a concessão da justiça gratuita e custas processuais foram responsáveis por uma diminuição significativa de processos de qualquer natureza na Justiça do Trabalho. Os artigos 789 a 791-A incorporados à CLT incluem novas exigências à concessão da justiça gratuita, pagamento de obrigações decorrentes da sucumbência, tais quais honorários periciais e custas processuais. A implantação da Uber no mesmo ano da vigência da Reforma Trabalhista no Maranhão é uma forte evidência da ausência de demanda processual encontrada.

A limitação ao acesso à justiça acaba por deixar prejudicadas as teses processuais tidas como minoritárias, tais como a existência de vínculo empregatício na relação dos motoristas de Uber e o reconhecimento da prática de *dumping* social por empresas estrangeiras.

Além disso, é necessária uma reflexão sobre a função da conciliação na esfera da Justiça do Trabalho. Em quatro dos sete processos analisados, a Uber optou, mesmo com o não reconhecimento do vínculo empregatício em 1º grau, pela realização de acordo para encerrar o litígio. Por estratégia jurídica, a empresa opta pelo não pagamento de verbas regulares em detrimento do que é acordado em juízo. O *dumping* social pode se configurar pela repetição desse tipo de conduta.

REFERÊNCIAS

ABILIO, Ludmila C. **Uberização do trabalho**: subsunção real da viração. 22 fev. 2017. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2017/02/22uberização-do-trabalhosubsunção-real-da-viração/>. Acesso em: 23 fev. 2017.

ABRANTES, José João. O direito do trabalho do “estado novo”. **Cultura – Revista de História e Teoria das Ideias**, Lisboa, v. 23, p. 331-339, 2006. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cultura/1518>. Acesso em: 19 out. 2019.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. (Coleção Estado de Sítio).

ALBORNOZ, Suzana. **O que é trabalho**. São Paulo: Brasiliense, 2017. *E-book*. (Coleção Primeiros Passos).

ALVES, Giovanni. Entrevista com Giovanni Alves. **Revista Temporalis**, Brasília, ano 16, n. 31, jan./jun. 2016.

_____. O que é precariado?. **Blog da Boitempo**, 22 jul. 2013. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2013/07/22/o-que-e-o-precariado/>. Acesso em: 10 out. 2019.

AMADO, João Leal. O Direito do trabalho, a crise e a crise do direito do trabalho. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 4, n. 8, p.163-186, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://www.linuxfi.net/periodicos/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/247/214>. Acesso em: 11 fev. 2019.

ANTUNES, Ricardo. A nova morfologia do trabalho no Brasil. **Revista Nueva Sociedad** [edição especial em português], jun. 2012. Disponível em: http://www.nuso.org/upload/articulos/3859_1.pdf. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

_____. **Os sentidos do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 1999. (Coleção Mundo do Trabalho).

ARAGÃO, Eugênio José Guilherme de. A Declaração Universal de Direitos Humanos: mera declaração de propósitos ou norma vinculante de direito internacional?. **Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**, ano I, n. 1, p. 1-10, 2009.

ARAÚJO, Aline de Farias. A necessária repressão da Justiça do Trabalho aos casos de *dumping* social. **Revista da ESMAT 13 – Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba**, João Pessoa, ano 4, n. 4, p. 18-36, out. 2011.

ARENDDT, Hanna. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA). **Enunciados da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho**. 2007. Disponível em: http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om_isapi.dll?clientID=33369980&infobase=sumulas.nfo&jump=Enunciado%2079%2fAnamatra%2fJornadaJTrabalho&softpage=Document42. Acesso em: 12 out. 2015.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 15. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2014.

BALERA, Felipe Penteado. A reforma trabalhista e o fim do estado social. **Estadão**, São Paulo, 23 out. 2017. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/blogs/o-seguro-morreu-de-velho/a-reforma-trabalhista-e-o-fim-do-estado-social/>. Acesso em: 10 out. 2019.

BASTOS, Antonio Virgilio Bittencourt; PINHO, Ana Paula Moreno; COSTA, Clériston Alves. Significado do trabalho: um estudo entre trabalhadores inseridos em organizações formais. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n. 6, p. 20-29, nov./dez. 1995.

BATISTA, Eraldo Leme. A influência do Taylorismo na indústria brasileira e o processo de constituição do IDORT na década de 1930. **Revista Lutas Sociais**. São Paulo, v. 19, n. 34, p. 25-38, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/viewFile/25755/pdf>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BICALHO, Carina Rodrigues. A natureza da onerosidade no contrato de trabalho: um estudo preliminar uber(ização). *In*: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Do Estado liberal ao Estado social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BOVOLENTA, Gisele Aparecida; KOHN, Silvana Cunha; SOARES, Maria Aparecida Mendes. A (des)proteção social do trabalhador: os casos de acidente de trabalho. **Serviço Social & Realidade**, Franca, v. 16, n. 2, p. 56-82, 2007. Disponível em: <http://ojs.franca.unesp.br/ojs/index.php/SSR/article/view/104>. Acesso em: 21 set. 2017.

BRAGA, Ruy. **A rebeldia do precariado**: trabalho e neoliberalismo no sul global. São Paulo: Boitempo, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 maio 2016.

_____. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm. Acesso em: 14 set. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 6 abr. 2015.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 24 jun. 2015.

_____. **Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015**. Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista. Brasília: Presidência da República, 2015a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13103.htm>. Acesso em: 4 out. 2019.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 24 jan. 2016.

_____. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**. Código Comercial. Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm. Acesso em: 22 maio 2017.

_____. Ministério da Economia. **Dumping**. O que é defesa comercial. [200-]. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/205-defesa-comercial-2/o-que-e-defesa-comercial/1768-dumping>>. Acesso em 13 de outubro de 2019. [200-].

_____. Superior Tribunal do Trabalho. **Agravo de Instrumento nº 19492620115030144**. Relator: Ministro Carlos Mascarenhas Brandão. Julgamento em 27 de setembro de 2017. Brasília, 2017.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 24.875-1/DF**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgamento em 11 de maio de 2006. Brasília, 2006.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1209-78.2013.5.15.0107**. Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte. Julgamento em 25 de maio de 2016. Brasília, 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Dumping social – indenização deve ser requerida pelo ofendido**. Notícias do TST. Brasília, Secretaria de Comunicação Social do TST, 25 jan. 2013. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/dumping-social-indenizacao-deve-ser-requerida-pelo-ofendido. Acesso em: 12 ago. 2017.

BÜHRING, Marcia Andrea. Direito social: proibição de retrocesso e dever de progressão. **Revista Direito & Justiça**, Rio Grande do Sul, v. 41, n. 1, p. 56-73, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/18175>. Acesso em: 19 out. 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMARGO, Margarida M. L. **Hermenêutica e argumentação**: uma contribuição ao estudo do direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAMPINAS. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região. 2. Turma). Processo nº 0000301-21.2013.5.15.0107. 4. Câmara. Rel. Des. Luiz José Dezena da Silva. **DEJT**, Campinas, 12 maio 2014.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o Século XIX. *In*: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017.

CARVALHO, Alba Maria Pinho de. A precarização estrutural do trabalho na civilização do capital em crise: o precariado como enigma contemporâneo. **Revista de Políticas Públicas**, São Luis, ed. especial, p. 225-239, jul. 2014.

_____. **Complexificação da questão social no contexto contemporâneo da crise do capital**: universalização da condição de proletariedade e a emergência do precariado. [Entrevista cedida a] Prof^a. Dr^a. Maria do Socorro Sousa de Araújo. São Luís, set. 2013.

_____. **Contemporaneidade brasileira**: o golpe em processo, a Democracia em risco e a construção de resistência(s). Palestra ministrada no Auditório Paulo Petrola da Universidade Estadual do Ceará, na XVI Semana de Cultura do Serviço Social em 24 de abril de 2018. Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará, 2018.

CARVALHO, Isadora. Trinta taxistas se São Paulo entraram com processo exigindo quase R\$ 4 milhões de indenização. a sentença do Tribunal de Justiça considerou improcedente. **Quatro Rodas**, São Paulo, 9 jan. 2018. Disponível em: <https://quatrorodas.abril.com.br/noticias/taxistas-perdem-acao-contra-a-uber-e-terao-que-pagar-r-380-000/>. Acesso em: 20 nov. 2019.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Tradução de Iraci D. Poletti. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Retrocesso social em tempos de crise ou haverá esperança para o direito do trabalho? Uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 3, jul./set. 2017.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Terceirização**: máquina de moer gente trabalhadora. São Paulo: LTr, 2015.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

_____. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Tradução de B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do *Welfare State*. **Revista Lua Nova**, São Paulo, n. 24, set. 1991.

FARIA, José Henrique de; KREMER, Antonio. **Reestruturação produtiva e precarização do trabalho**: o mundo do trabalho em transformação. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2004.

FARIAS, Flavio B. de. O Estado, o capital e o trabalho na crise global: a experiência brasileira recente. In: SOUSA, Antônia de Abreu; SALES, Francisco J. L.; FEIJÓ, Jerciano P. (org.). **Canto do assum preto**. Fortaleza: Ed. UFC, 2018. p.169-218.

FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FRITZEN, Fabiano Milano; ABDALA, Paulo; SILVA, Raquel Eline da. Reestruturação Produtiva, Neoliberalismo e o Uber Empreendedor: o fetiche da economia de compartilhamento. In: CONGRESO ALAS URUGUAY, 31., 2017. Montevidéo. **Anais...** Montevidéo, 2017. Disponível em: http://alas2017.easyplanners.info/opc/tl/7909_fabiano_milano_fritzen.pdf. Acesso em: 24 out. 2019.

FROTA, Paulo Mont`Alverne. O dumping social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência empresarial desleal. **Revista LTr**, São Paulo, n. 78, v. 2, fev. 2013.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1991.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GIMENEZ, Denis Maracci; KREIN, José Dari. Terceirização e o desorganizado mercado de trabalho brasileiro. *In*: TEIXEIRA, Marilane Oliveira; RODRIGUES, Helio; COELHO, Elaine d'Ávila (orgs.). **Precarização e terceirização: faces da mesma realidade**. São Paulo: Sindicato dos Químicos, 2016.

GOMES, Rafael de Araújo; NOGUEIRA, Christiane Vieira; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. *Dumping* social trabalhista e a atuação estratégica do Ministério Público do Trabalho. *In*: DUTRA, Lincoln Zub. **Dumping social no direito do trabalho e no direito econômico**. Curitiba: Ed. Juruá, 2016.

GRANEMANN, Sara. O processo de produção e reprodução social: trabalho e sociabilidade. *In*: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Serviço social: direitos sociais e competências profissionais**. Rio Grande do Norte: Conselho Regional de Serviço Social, 2009.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **O direito posto e o direito pressuposto**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

GUERRA, Yolanda. **Instrumentalidade no trabalho do assistente social**. Capacitação em Serviço Social e Política Social. Módulo 04: O trabalho do assistente social e as políticas sociais. Brasília – UNB, Centro de Educação Aberta Continuada a Distância, 2000. Disponível em: <http://unesav.com.br/ckfinder/userfiles/files/Yolanda%20Guerra%20instrumentalid.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2019.

HELLER, Agnes. **Teoria de las necesidades em Marx**. Barcelona: Ediciones Peninsula, 1986.

HOBBSAWM, Eric John. **Da revolução industrial inglesa ao imperialismo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

HÖFLING, Eloisa de Mattos. Estado e políticas (públicas) sociais. **Cadernos Cedes**, ano XXI, n. 55, p. 30-41, nov. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v21n55/5539>. Acesso em: 17 ago. 2017.

IAMAMOTO, Marília Vilella. A questão social no capitalismo. **Revista Temporalis**, Brasília, ano 2, n. 3, p. 9-32, jan./jul. 2001.

_____. **Serviço social em tempo de capital fetiche:** capital financeiro, trabalho e questão social. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

LEME, Ana Carolina Reis Paes Leme. UBER e o Uso do *Marketing* da Economia Colaborativa. *In*: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano:** a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017.

LIMA, Ana Maria de; MARTINS, Marcos Antonio Madeira de Mattos. A erosão do trabalho na era da informação. **Revista FMU Direito**, São Paulo, ano 26, n. 38, p. 133-143, 2012. Disponível em: <http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/7mostra/4/202.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2017.

LIMA, Mariana. Brasil já tem mais de um *smartphone* ativo por habitante, diz estudo da FGV. **Estadão**, São Paulo, 19 abr. 2018. Disponível em: <https://link.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-ja-tem-mais-de-um-smartphone-ativo-por-habitante-diz-estudo-da-fgv,70002275238>. Acesso em: 25 nov. 2019.

LUKÁCS, György. As bases ontológicas do pensamento e da atividade do homem. **Temas de ciências humanas**. São Paulo: Ciências Humanas, 1978.

MARX, Karl. **Grundrisse:** manuscritos econômicos de 1857- 1858. Esboços da crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. **O Capital:** crítica da economia política. Livro Primeiro, Tomo 1. São Paulo: Nova Cultural, 1996a. (Coleção Os Economistas).

_____. **O Capital:** crítica da economia política. Livro Primeiro, Tomo 2. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996b. (Coleção Os Economistas).

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. São Paulo: Global, 1981.

_____. **Manifesto do partido comunista**. Tradução de Sueli Tomazzini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2001. (Coleção L&PM Pocket).

MASCARO, Alysson Leandro. **Lições de sociologia do direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MEDEIROS, Marcelo. A trajetória do *Welfare State* no Brasil: papel redistributivo das políticas sociais dos anos 1930 aos anos 1990. Brasília: IPEA, 2001. (Texto para Discussão, n. 852). Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2058/1/TD_852.pdf. Acesso em: 4 maio 2015.

MEDEIROS, Marília Salles Falci. Abordagem histórica da reestruturação produtiva no Brasil. **Revista Latitude**, v. 3, n. 1, p. 55-75, 2009.

MELLO, Alex Fiuza de. **Marx e a globalização**. São Paulo: Boitempo, 1999.

MELO, Geraldo Magela. A vedação do retrocesso e o direito do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p. 65-74, jul./dez. 2010.

MENDES, René (org.). **Patologia do trabalho**. 3. ed.. São Paulo: Atheneu, 2013. v. 1.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**: rumo a uma teoria da transição. Tradução de Paulo Cezar Castanheira e Sérgio Lessa. 1. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2011. (Coleção Mundo do Trabalho).

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). **Processo nº 0010044-43.2017.5.03.0012**. Autor: C. S. F.; Réu: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Data da autuação: 17 de janeiro de 2017. Belo Horizonte, 2017a.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). **Processo nº 0010497-38.2017.5.03.0012**. Autor: M. S. O.; Réu: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Data da autuação: 13 de abril de 2017. Belo Horizonte, 2017b.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). **Processo nº 0010729-56.2017.5.03.0010**. Autor: A. A. R. P.; Réus: Uber do Brasil Tecnologia LTDA, Uber International B.V., Uber International Holding B.V.. Data da autuação: 28 de maio de 2017. Belo Horizonte, 2017c.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). **Processo nº 0011359-34.2016.5.03.0112**. Autor: R. L. S. F.; Réu: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Data da autuação: 31 de agosto de 2016. Belo Horizonte, 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região. 7. Turma). Recurso Ordinário 00167200713703003. Rel. Des. Emerson José Alves Lage. **DJMG**, Belo Horizonte, 23 set. 2008.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 149-162, jan./jul. 2009.

MORAES, Paulo Douglas Almeida de. UBER no transporte rodoviário de cargas: a morte de dois milhões de empregos ou a chance de acabar com a fraude legislada no setor? *In*: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

O ESTADO. **Uber já está disponível em São Luís**. São Luís, 21 fev. 2017. Disponível em: <http://imirante.com/oestadoma/noticias/2017/02/21/servico-de-uber-ja-esta-disponivel-em-sao-luis.shtml>. Acesso em: 20 jun. 2018.

OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís. **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego**: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Recomendação 198**. *Recomendación sobre la relación de trabajo*. 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:55:0::NO::P55_TYPE,P55_LANG,P55_DOCUMENT,P55_NODE:REC,es,R198,%2FDocument. Acesso em: 27 out. 2019.

PASSOS, Dandara dos Santos Barros; SOARES, Vitória Carolina Tavares e. Trabalho escravo contemporâneo: dignidade da pessoa humana e o *dumping* social. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; SANTIAGO, Mariana Ribeiro (coords.). **Ética, ciência e cultura jurídica**: IV Congresso Nacional da FEPODI. São Paulo: FEPODI/CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE, 2015.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. As normas constitucionais programáticas e a reserva do possível. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 49, n. 193, jan./mar. 2012.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Dumping* social ou delinquência patronal na relação de emprego?. **Revista TST**, Brasília, v. 77, n. 3, jul./set. 2011. Disponível em: <http://www.reajdd.com.br/artigos/ed5-6.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2017.

PIZARRO, Ludmila. Uber é o maior “empregador” privado de Belo Horizonte. **O Tempo**, 22 maio 2017. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/economia/uber-e-o-maior-empregador-privado-de-belo-horizonte-1.1476802>. Acesso em: 12 out. 2019.

POCHMANN, Marcio. Terceirização, competitividade e uberização do trabalho no Brasil. In: TEIXEIRA, Marilane Oliveira; RODRIGUES, Helio; COELHO, Elaine d’Ávila (orgs.). **Precarização e terceirização**: faces da mesma realidade. São Paulo: Sindicato dos Químicos, 2016.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho (1. Região). **1º Fórum de Direito Material e Processual do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**. 2009. Disponível em: <http://docslide.com.br/documents/enunciados-trt-1.html>. Acesso em: 12 out. 2015.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Súmulas do TST: avanço ou retrocesso? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 43, 2013.

ROMITA, Arion Sayão. **Flexigurança**. São Paulo: LTr, 2008.

SAMPAIO JÚNIOR, Plínio de Arruda. **Entre a nação e a barbárie**: uma leitura das contribuições de Caio Prado Jr., Florestan Fernandes e Celso Furtado à crítica do capitalismo dependente. 1997. Tese (Doutorado em Economia) - Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1997.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). **Processo nº 1000123-89.2017.5.02.0038**. Autor: M. V. J. Réu: Uber do Brasil Tecnologia LTDA, Uber International B.V., Uber International Holding B.V. Data da autuação: 30 de janeiro de 2017. São Paulo, 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). **Processo nº 1001492-33.2016.5.02.0013**. Autor: F. S. T.; Réus: Uber do Brasil Tecnologia LTDA, Uber International B.V., Uber International Holding B.V.. Data da autuação: 5 de agosto de 2016. São Paulo, 2016a.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). **Processo nº 1002101-88.2016.5.02.0086**. Autor: J. C. A.; Réu: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Data da autuação: 21 de novembro de 2016. São Paulo, 2016b.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 75, n. 3, p. 116-149, jul./set. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

SIGNES, Adrián Todolí. O mercado de trabalho no século XXI: *on-demandeconomy*, *crowdsourcing* e outras formas de descentralização produtiva que atomizam o mercado de trabalho. *In*: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017.

SILVA, Enio Moraes da. O estado democrático de direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 42, n. 167, jul./set. 2005.

SLEE, Tom. **Uberização**: a nova onda do trabalho precarizado. Tradução de João Peres. São Paulo: Ed. Elefante, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES, Ranúlio; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

SOUZA, A. L. Saúde mental e trabalho: dois enfoques. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 20, n. 75, p. 65-71, 1992.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão a Bolsonaro. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

STANDING, Guy. O precariado e a luta de classes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 103, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SUNDARARAJAN, Arun. **Economia compartilhada**: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão. Tradução de André Botelho. São Paulo: Ed. Senac-SP, 2018.

TEIXEIRA, Matheus. Juízes aprovam teses contrárias à aplicação da reforma trabalhista. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 10 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-10/juizes-aprovam-teses-contrarias-aplicacao-reforma-trabalhista>. Acesso em: 11 fev. 2018.

UBER. Fatos e dados sobre a Uber. **UBER Newsroom**, 12 abr. 2018. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>. Acesso em: 20 jun. 2018.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de; VALENTINI, Rômulo Soares; NUNES, Talita Camila Gonçalves. Tecnologia da Informação e seus Impactos nas Relações Capital-Trabalho. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017.

APÊNDICE A – Principais cláusulas do Contrato entre Uber e Motorista “Parceiro” – “Termos e Condições Gerais dos Serviços de Intermediação Digital”

- “O(A) Cliente reconhece e concorda que a Uber fornece serviços de tecnologia, não fornece Serviços de Transporte, não atua como uma empresa de transporte e nem opera como um agente para o transporte de passageiros”;
- “1.4. ‘Motorista’ significa uma pessoa física, ou um(a) representante, funcionário(a) ou prestador(a) de serviços do(a) Cliente (...)”;
- “2.3. Relacionamento do(a) Cliente com os(as) Usuários(as). O(A) Cliente reconhece e concorda que a prestação dos serviços de transporte do(a) Cliente aos Usuários(as) cria uma relação jurídica e comercial direta entre o(a) Cliente e o(a) Usuário(a), da qual a Uber não participa (...)”;
- “4.1. Cálculo de Preço e Pagamento ao(à) Cliente. O(A) Cliente tem o direito de cobrar um preço por cada etapa dos Serviços de Transporte encerrada, prestados aos(às) Usuários(as) que forem identificados através dos Serviços da Uber (“Preço”), e tal Preço é calculado com base em um preço básico acrescido da distância (conforme determinado pela Uber com o uso de serviços baseados em localização ativados por meio de Dispositivo) (...)”;
- “4.10. Impostos. O(A) Cliente reconhece e concorda que deve: (a) realizar todas as obrigações de registro fiscal, calcular e remeter todas as obrigações tributárias relacionadas com a prestação de Serviços de Transporte, conforme exigido pela legislação aplicável (...)”;
- “8. Seguro. 8.1. O(A) Cliente concorda em manter, durante a vigência do presente Contrato e para todos os Veículos operados pelo(a) Cliente e seus(suas) Motoristas, um seguro de responsabilidade civil para automóveis comerciais que forneça proteção contra lesões corporais e danos materiais a terceiros(as) com níveis de cobertura que satisfaçam todas as leis aplicáveis no Território.
- “9.2. Isenção de Garantias. (...) Ao usar os serviços da Uber e o aplicativo de motorista, o(a) Cliente reconhece e concorda que o(a) Cliente ou o(a) Motorista podem lidar com terceiros (incluindo os(as) Usuários(as)) que podem representar prejuízos ou risco ao(à) Cliente, ao(à) Motorista ou terceiros(as). (...)”

A Uber expressamente renuncia qualquer responsabilidade por qualquer ato ou omissão do(a) Cliente, qualquer Motorista, qualquer Usuário(a) ou terceiro(a).

- “13. Relação entre as partes. 13.1. (...) As partes concordam expressamente que: (a) o presente Contrato não é um contrato de trabalho, nem cria uma relação de trabalho (inclusive sob a perspectiva da lei trabalhista, tributária ou da segurança social), entre a Uber e o(a) Cliente ou entre a Uber e qualquer Motorista; e (b) não existe nenhuma relação de *joint venture*, parceria, ou agência entre a Uber e o(a) Cliente ou a Uber e qualquer Motorista.